



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO XIX — N.º 195

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1978

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 1978

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, resolve:

Dispensar o Senhor Hamilton Biancardine Silva, das funções de liquidante da A Ideal Promotora de Vendas Limitada — Em Liquidação Extrajudicial, com sede na rua da Quitanda, número 95, na cidade de São Paulo (SP), nomeando, em substituição, o Senhor Walter Maryssael, brasileiro, solteiro, CPF 008804188-34, Carteira de Identidade n.º 1038368 — SSP — SP, domiciliado e residente na mesma cidade.

Dispensar o Senhor Hamilton Biancardine Silva, das funções de liquidante da Sacha Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — Em Liquidação Extrajudicial, com sede no Largo de São Bento, número 64 — 1.º andar, na cidade de São Paulo (SP), nomeando, em substituição, o Senhor Walter Maryssael, brasileiro, solteiro, CPF 008804188-34, Carteira de Identidade n.º 1038368 — SSP — SP, domiciliado e residente na mesma cidade.

Dispensar o Senhor Hamilton Biancardine Silva, das funções de liquidante da A Ideal S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Em Liquidação Extrajudicial, com sede no Largo de São Bento, número 64 — 1.º andar, na cidade de São Paulo (SP), nomeando, em substituição, o Senhor Walter Maryssael, brasileiro, solteiro, CPF 008804188-34, Carteira de Identidade n.º 1038368 — SSP — SP, domiciliado e residente na mesma cidade. — *Paulo H. Pereira Lima.*

PORTARIAS DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1.º,

da Lei número 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

Com fundamento no artigo 15, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 52 da referida lei, decretar Liquidação Extrajudicial da Trade — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada, com sede na Avenida Rio Branco número 131, 17.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, nomeando Liquidante, com plenos poderes de administração, o Senhor Murillo Garcia Costa, funcionário do Banco Central do Brasil, matrícula número 7.281.480-2, domiciliado e residente na mesma cidade.

Indica-se como termo legal da liquidação o dia 8 (seis) de agosto de 1978.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 41, combinado com o artigo 1.º, da Lei número 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

Nomear a comissão abaixo, para proceder a inquérito na Trade — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada, com sede na Avenida Rio Branco número 131, 17.º andar, na cidade do Rio de Janeiro — RJ, ora sob regime de Liquidação Extrajudicial:

Presidente — Carlos Augusto Marques Dias, advogado, funcionário do Banco Central do Brasil, matrícula n.º 1.774.030-4, lotado no Departamento Regional do Rio de Janeiro; e

Membros: José Dálvio Rangel e Paulo Roberto de Oliveira Ravedutti, ambos funcionários do Banco Central, matrículas 5.420.400-3 e 8.178.870-X, respectivamente, também lotados no Departamento Regional do Rio de Janeiro. — *Paulo H. Pereira Lima.*

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA

Processo n.º DF-1261/78 — A Egrégia Diretoria deste Órgão, em sessão de 27.09.78, cancelou autorização anteriormente concedida ao BANCO DE RORAIMA S.A., sediado em Boa Vista (RR), para instalar uma agência em Georgetown, República da Guiana.

Processo n.º DF-1346/78 — O Sr. Chefe do Departamento cancelou a transferência da agência de Rio Grande (RS) — concessionária da carta-patente n.º 4.838, de 16.09.57 — para São João de Meriti (RJ), do BANCO SUL BRASILEIRO S.A., sediado em Porto Alegre (RS), retornando, dessa maneira, a respectiva dependência para aquela cidade gaúcha.

Processo n.º DF-1334/78 — O Sr. Chefe do Departamento autorizou o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., sediado em Curitiba (PR), a instalar agências nas praças de ANTONIO OLINTO e CONSELHEIRO MAIRINCK, ambas naquele Estado.

DESPACHOS DO SR. CHEFE DA DIORÉ (DEFIB) DEFERINDO, NOS TERMOS DOS PARECERES, O REQUERIDO NOS PROCESSOS N.ºs.:

Constituição de Reservas para futuro aumento de capital

DF-1464/78 — BANCO DE MOSSORÓ S.A.

Mossoró (RN)

De Cr\$135.000,54

Assembleia Geral Extraordinária de 16.08.78

Reforma de Estatutos Sociais

DF-1375/78 — BANCO DE MOSSORÓ S.A.

Mossoró (RN)

Assembleia Geral Extraordinária de 16.08.78.

Aumento de Capital e Reforma de Estatutos Sociais

DF-1521/78 — BANCO NACIONAL DO NORTE S.A.

Recife (PE)

De Cr\$154.170.000,00 para Cr\$310.000.000,00

As. Gs. Es. de 07.08 e 28.09.78.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria do Pessoal

PORTARIAS DE 3 DE OUTUBRO DE 1978

O Diretor da Diretoria do Pessoal, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria número MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria número 868, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto n.º 75.818, de 4 de junho de 1975, resolve:

N.º 3.081 — Dispensar a Engenheira Glória Celi Souto Batista, matrícula nú-

mero 131.302 — CLT, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Supervisão de Obras de Construção Indireta e Regionais Classe "A" e "C", do Serviço de Supervisão Técnica, da Divisão de Construção, da Diretoria de Obras.

N.º 3.082 — Designar o Engenheiro Samuel Herbert Schneider, matrícula número 2.249.912, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (NS), de Chefe da Seção de Supervisão de Obras de Construção Indireta e Regionais Classe "A" e "C", do Serviço de Supervisão Técnica, da Divisão de Construção, da Diretoria de Obras. — *Maurício Couto César.*

PORTARIA DATADA DE 09 DE OUTUBRO DE 1978.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, item XVIII, do Regimento do DNER, aprovado pela Portaria MT-36, de 13.01.75, publicada no Diário Oficial da União, de 24.01.75, Resolve:

n.º 3135 — nomear o Engenheiro CRISIPO NEVES BAPTISTA DE MIRANDA, matrícula n.º 1.253.740, para exercer o cargo de Assessor da Diretoria Geral, código LT-DAS-102.1, na forma do disposto no Decreto n.º 75.265 de 23 de janeiro de 1975, publicado no Diário Oficial da União de 27.01.75. Assinado: — ENG.º ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LÚZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 105,00	Semestral	Cr\$ 80,00
Anual	Cr\$ 210,00	Anual	Cr\$ 160,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual	Cr\$ 300,00	Anual	Cr\$ 250,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

• **Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

• **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

• **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

• **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

• **Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
ACHAM-SE À VENDA:

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves,

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - Sala 311.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.

PORTARIAS DE 6 DE OUTUBRO DE 1978

O Presidente da Empresa de Portos do Brasil S. A. — PORTOBRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 33, item VII, do Estatuto da PORTOBRAS e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto número 78.120, de 28 de julho de 1978, resolve:

Nº 400 — Aposentar, de acordo com o artigo 178, item III, combinado com

o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Irineu da Silva Moreira, no cargo de Investigador Ferroviário F-134.13C, do Quadro extinto desta Empresa.

Nº 401 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 101, item III, combinado com o artigo 102, item I, alínea "a", da Constituição da República Federal do Brasil, a Vitalino Monteiro da Silva, matrícula nº 1.285.252, no cargo de Agente de Serviços de Engenharia NM-1013C, referência 29, do Quadro extinto desta Empresa. — Arno Oscar Markus.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Portarias de 06-10-78

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DA MARINHA MERCANTE,

no uso das atribuições que lhe confere o capítulo IV, artigo 25, item V do Regimento Interno e, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, in - D.O. de 6 seguinte,

Nº 386, RESOLVE alterar a Portaria nº 217, de 29 de outubro de 1976, publicada no Diário Oficial de 8 de novembro do mesmo ano, que concedeu aposentadoria a EUNICE DORA CALDEIRA BRANCO, matrícula nº 586, no cargo de Técnico em Comunicação Social NS-931.6, do Quadro Permanente - desta Autarquia, para declará-la aposentada, também, de acordo com o artigo 180, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, com as vantagens da função gratificada, Símbolo L-F, de Assistente desta Superintendência, observado o § 2º do art. 102 da Constituição. (Processo nº E-76/27.775). MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

Nº 387, RESOLVE alterar a Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 1977, publicada no Diário Oficial de 08 de fevereiro do mesmo ano, que concedeu aposentadoria a FLORA JENDI ROBA BAYER, matrícula nº 294, no cargo de Telefonista-NM-1044.3, do Quadro Permanente, desta Superintendência, para declará-la aposentada, também, de acordo com o artigo 180, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, com as vantagens da função gratificada, Símbolo 9-F, de Encarregada da Turma de Telefonista, da Divisão de Serviços Gerais, da Diretoria - de Administração desta Superintendência, observado o § 2º do art. 102 da Constituição. (Processo nº F-76/037.162). MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUPER Nº 70, DE 6 DE OUTUBRO DE 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as razões apontadas pelo Delegado da SUNAB no Estado de São Paulo, constantes do Processo SUNAB nº 16.943/78.

R E S O L V E:

Art. 1º - Revogar a Portaria SUPER nº 32, de 3 de julho de 1970, publicada no Diário Oficial da União da mesma data, que delegou, a título precário, atribuições fiscalizadoras desta Superintendência à Prefeitura Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando as disposições em contrário.

RUBEM NOÉ WILKE

PORTARIA SUNAB Nº 390, DE 9 DE OUTUBRO DE 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto nº 72.912 de 10.10.73, e tendo em vista o disposto na alínea b do item 5 da Instrução Normativa DASP/Nº 46/75, resolve:

DESIGNAR

GRACE BENCHIMOL BASTOS, ocupante do emprego de Inspetor de Abastecimento LT-NS-937.4, da Tabela Permanente desta Superintendência, para exercer a função de Procurador da Procuradoria Regional da Delegacia da SUNAB no Estado do Amazonas, código DAI-111.3, constante do Quadro Permanente desta Autarquia, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Procurador Autárquico SJ-1103, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 78.117 de 22.07.76.

JOSÉ MESQUITA SANTOS
SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 251, DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

O Diretor da Escola Técnica Federal do Maranhão, do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições conferidas pela letra "j", artigo 18 do Regimento Interno desta Escola, aprovado pela Portaria Ministerial número 507, de 18 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial de 4 de novembro do mesmo mês e ano; e

Tendo em vista o que consta do Processo número 5.800-78 — DASP, resolve:

Admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos empregos abaixo relacionados, os seguintes candidatos habilitados em concurso.

Datilógrafo LT-SA-802.1.A — ref. 18

1 — Wallace Baz Sena Cruz

Auxiliar de Enfermagem LT-NM-1001 referência 24

1 — Sandra Santos da Silva

2 — Darcy Irinéia Silva Pestana

A entrada em exercício, por parte dos candidatos ora admitidos, dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Portaria. — Ronald da Silva Carvalho.

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº183 de 02 de outubro de 1978

O DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 18, letra "J" do Regimento Interno,

RESOLVE conceder aposentadoria, com fundamento no Artigo 101, item III, combinado com o Artigo 102, item I, alínea "a" da Constituição, a WALDOMIRO APPARECIDO DO AMARAL, matrícula nº1 238 981, no cargo de Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus, código M-402.3, em regime de 40 horas, do Quadro Permanente da Escola Técnica Federal de São Paulo.

Theophilo Carnier

PORTARIA Nº184 de 02 de outubro de 1978

O DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 18, letra "J" do Regimento Interno,

RESOLVE conceder aposentadoria, com fundamento no Artigo 101, item III, combinado com o Artigo 102, item I, alínea "a" da Constituição, a ERASMO DE OLIVEIRA, matrícula nº1 219 230, na Classe de Artífice Especializado da Categoria Funcional de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Código ART-704.3, Referência "21", do Quadro Permanente da Escola Técnica Federal de São Paulo.

Theophilo Carnier

PORTARIA Nº185 de 02 de outubro de 1978

O DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 18, letra "J" do Regimento Interno,

RESOLVE conceder aposentadoria, com fundamento no Artigo 101, item III, combinado com o Artigo 102, item I, alínea "a" da Constituição, a LUCAS FAUSTINO, matrícula nº1 675 691, na Classe de Artífice Especializado da Categoria Funcional de Artífice de Mecânica, Código 702.3, Referência "21", do Quadro Permanente da Escola Técnica Federal de São Paulo.

Theophilo Carnier

ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS

Portaria nº 122 de 03 de outubro de 1978

O Diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos Processos nºs. 23512/77-DASP e 223904/78-MEC,

RESOLVE:

I. Admitir sob regime CLT, o candidato aprovado em concurso, no emprego de Agente de Portaria, Código LT-TP-1202, Classe "A", referência 6, da Tabela Permanente desta Escola:

DIVINO RODRIGUES PEREIRA

II. A entrada em serviço por parte do candidato admitido, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Hélio de Souza.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Hospital Universitário

PORTARIA Nº 68, DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

O Diretor Adjunto do Hospital Universitário, de acordo com a Portaria número 44, de 12 de julho de 1978, do Presidente da Comissão de Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e tendo em vista a autorização do DASP constante do Processo número 21.882-77 e da concordância do MEC expressa no Processo número 203.798-77, resolve:

Admitir sob o regime da Legislação Trabalhista com lotação no Hospital Universitário, candidatos habilitados em concursos públicos realizados pelo DASP, para exercício dos empregos de: C-12, Agente Administrativo, LT-SA-801, Classe "A", Referência 24; C-52, Datilógrafo, LT-SA-802, Classe "A", Referência 16, constantes do anexo à presente Portaria.

2. A entrada em exercício por parte dos candidatos ora admitidos, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União. — Nelson Garcia Nogueira.

Relação Anexa à Portaria número 68-78

C-12, Agente Administrativo, LT-SA-801,

Classe "A", Referência 24

(total 22)

01 — Thereza Nunes de Oliveira
02 — Samuel Sabino Silva
03 — Angela Faria Ferreira
04 — Lindalva Gomes de Lima
05 — Valdelir Ferreira de Menezes
06 — Joana D'Arc de Oliveira
07 — Angela Fischer de Moraes
08 — Antonio Fernandes da Cunha
09 — Terezinha da Silva Gama
10 — Lindalva Henriques Martins
11 — Raul Augusto da Silva Júnior
12 — Maciel Luiz Saraiva Amorim
13 — Lúcia Santa Rita da Silva

14 — William de Oliveira
15 — Nely Pereira Ramos
16 — Fernando Arthur Calmon Du Pin e Oliveira
17 — Ana Lúcia Nunes de Almeida
18 — Nádia Regina Silveira Cupertino
19 — Algeir Aires Albernaz
20 — Marco Antonio Gonzaga Alves
21 — Fernando Barros Cassé da Silva
22 — Elizabeth Gomes Alves

C-52, Datilógrafo, LT-SA-802, Classe "A", Referência 16

01 — A'da Verne Rocha
02 — Edna Marques Xavier
03 — Solange de Souza Cruz

PORTARIAS DE 9 DE OUTUBRO DE 1978

O Diretor Adjunto do Hospital Universitário de acordo com a Portaria número 44 de 12.7.78, do Presidente da Comissão de Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro e tendo em vista a autorização do DASP constante do Processo número 21.882-77 e da concordância do MEC expressa no Processo nº 203.798-77, resolve:

Nº 68 — Admitir sob o regime da Legislação Trabalhista com lotação no Hospital Universitário, candidatos habilitados em concursos públicos realizados pelo DASP, para exercício dos empregos de: HU-C-01) Enfermeiro, LT-NS-201, Classe "A", Referência 33; C-19) Assistente Social, LT-NS-930, Classe "A", Referência 33, constantes do anexo à presente Portaria.

2. A entrada em exercício por parte dos candidatos ora admitidos, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

RELAÇÃO ANEXA A PORTARIA Nº 68-78

HU-C-0178 Enfermeiro, LT-NS-904, Classe "A", Referência 33 (total 36)

01 — Natálice Barbosa da Silva
02 — Clonice Santos da Silva

- 03 — Teresinha de Jesus Monteiro Espírito Santo
 04 — Jorgina Maria Araújo da Silva
 05 — Anna Marcia Dantas Rosa
 06 — Benedita Maria Silva Rego
 07 — Carlos Francisco Gonçalves Quintanilha
 08 — Angela Maria Noronha Dias
 09 — Maria Teresa Rainho de Castro
 10 — Sonia Maria Cristo Coutinho
 11 — José Antonio Dias Vasquez
 12 — Maria Haidée Coelho da Silva
 13 — Maria das Graças Lisboa da Silva
 14 — Lucinea Rodrigues Ventura
 15 — Rosimar Ferreira de Oliveira
 16 — Soange Botelho Soares
 17 — William César Alves Machado
 18 — Nealdino Valentim da Silva
 19 — Maria da G.ça. Brito
 20 — Regina Pires da Silva
 21 — Neuseli Pereira Riscado
 22 — Sônia Maria Freire de Andrade
 23 — Marília Teixeira de Moraes
 24 — Ana Eliza de Oliveira Espírito Santo

- 25 — Gisele Marina da Costa Machado
 26 — Barbara Zillar Costa
 27 — Vania Telles
 28 — Carlos Henrique Pereira Píoli
 29 — Rosa Maria Souza Bezerra
 30 — Paulo Sidnei Sermoud
 31 — Cléia Maria Pinto Santazzi
 32 — Sonia Ferreira da Silva
 33 — José Meira Magalhães
 34 — Wilma Will
 35 — Severina Barbosa Lima
 36 — Maria Emilia Valente de Oliveira

C-19) Assistente Social, LT-NS-930,
 Classe "A", Referência 33
 (total 01)

- 01 — Iolanda Couto da Paixão Canizio
 N.º 69 — Admitir sob o regime da Legislação Trabalhista com lotação no Hospital Universitário, candidatos habilitados em concurso público realizado pelo DASP, para exercício do emprego de: C-12 Agente Administrativo, LT-SA-801, Classe "A", Referência 24, constantes do anexo à presente Portaria.

2. A entrada em exercício por parte dos candidatos ora admitidos, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no *Diário Oficial* da União.
 — Nelson Garcia Nogueira

RELAÇÃO ANEXA A PORTARIA N.º 69-78

- C-12) Agente Administrativo, LT-SA-801,
 Classe "A", Referência 24
 (total 06)

- 01 — José Alves de Souza
 02 — Gildi Paixão Mattos
 03 — Carlos Enrique da Silva
 04 — Sergio Campos Gaspar
 05 — Sebastiana da Conceição da Cruz
 06 — Jorge Mota Jorge Mesqueu

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIA Nº 6.511 DE 16 DE
 SETEMBRO DE 1978

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições, e após manifestação do DASP no Processo nº 10.041-78, resolve:

Admitir, a partir de 25 de setembro de 1978, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Datilógrafo, código LT-SA-802, classe A, Ref. 16, os seguintes candidatos habilitados em concurso público realizado pelo DASP:

- Helena Regina de Oliveira
 — Iolanda de Araújo Alfradique
 — Maria da Conceição Carvalho Graça
 — Miriam Assunção Fernandes de Souza
 — Neuza Figueiredo de Sá
 — Robelia Torres da Rocha
 — Roberto Ribeiro Rangel
 — Rosamery de Lemos
 — Silvana Marongiu Martins

Rogério Benevento

PORTARIAS DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 6.531 — Cessar os efeitos da Portaria nº 5.646, de 1.º.8.77, referente à designação de Luiz Gonzaga Ribeiro como Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal do Departamento de Pessoal, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, LT-DAI-111.3.

N.º 6.532 — Cessar os efeitos da Portaria nº 5.644, de 1.º.8.77, referente à designação de Angela Bicudo Curty como Assistente do Departamento do Pessoal, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, LT-DAI-112.3.

N.º 6.533 — Cessar, a pedido de Carlos Roberto Lopes Paranhos, os efeitos da Portaria nº 5.675 de 1.º de agosto de 1977 referente a sua designação como Diretor da Divisão de Serviços Gerais do Departamento de Serviço. Gerais, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, LT-DAI-111.3.

N.º 6.534 — Resolve cessar os efeitos da Portaria nº 5.769 de 25.8.77 referente à designação de Carlos José Uilmann, como Chefe da Seção de Serviços Gerais do Centro de Ciências Médicas, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediária, código LT-DAI-111.1.

N.º 6.535 — Designar Luiz Gonzaga Ribeiro, Agente Administrativo, 801.C, ref. 33, da Tabela Permanente desta Universidade para exercer a função de Assistente do Departamento do Pessoal, integrante do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias, código LT-DAI-112.3.

N.º 6.537 — Designar Angela Bicudo Curty, Agente Administrativo, 801.B, ref. 30, da Tabela Permanente desta Universidade, para exercer a função de Secretário Administrativo da Câmara de Assuntos Administrativos do Conselho Universitário, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código LT-DAI-111.1.

N.º 6.538 — Designar Carlos José Uilmann, Agente Administrativo, 801.B, ref. 30, da Tabela Permanente desta Universidade, para exercer a função de Diretor da Divisão de Serviços Gerais do Departamento de Serviços Gerais, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código LT-DAI-111.3.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, e tendo em vista o disposto na alínea b do item 5 da Instrução Normativa-DASP nº 46 de 19 de agosto de 1975, resolve:

N.º 6.536 — Designar, em caráter provisorio, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Técnico de Administração correlata com a função do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias indicada no Decreto nº 79.696 de 12 de maio de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União de 17 subsequente, Jorge Baptista Vieira, Agente Administrativo, 801.A, ref. 25, do Quadro Permanente desta Universidade, para exercer a função de Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal, do Departamento de Pessoal, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-111.3. — Rogério Benevento

PORTARIAS DE 3 DE OUTUBRO DE 1978

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, tendo em vista o disposto no item 4 da Instrução Normativa-DASP nº 46 de 19 de agosto de 1975 e de acordo com o Decreto nº 79.696 de 12 de maio de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União de 17 subsequente, resolve:

N.º 6.539 — Designar Divina Aparecida de Lacerda, Agente Administrativo, LT-SA-801.A, ref. 24, da Tabela Permanente desta Universidade, para exercer a função de Chefe da Secretaria da Coordenação do Curso de Graduação em Biblioteconomia e Documentação do Centro de Estudos Gerais, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código LT-DAI-111.1.

N.º 6.941 — Designar Jonas Fagundes Dias, Agente Administrativo, LT-SA-801.B, ref. 29, da Tabela Permanente, para exercer a função de Secretário Administrativo do Núcleo Audio-Visual da Universidade, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código LT-DAI-111.1.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 6.540 — Cessar os efeitos da Portaria nº 6.238, de 3.3.78, publicada no BS nº 42, de 3.3.78, referente à designação de Jonas Fagundes Dias para exercer a função de Chefe de Secretaria da Coordenação do Curso de Graduação em Biblioteconomia e Documentação do Centro de Estudos Gerais, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias — código LT-DAI-111.1.

N.º 6.542 — Dispensar, a partir de 18 de setembro do corrente ano, Moacir da Costa Ferreira da função de Servente de Obras, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade.

N.º 6.543 — Conceder aposentadoria de acordo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea a, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, a Milton Madruga, matrícula nº 1.937.538, no cargo de Professor Adjunto, M-401.5, do Quadro Permanente desta Universidade.

N.º 6.544 — Conceder aposentadoria, de acordo com o Artigo 176, item II, combinado com o Artigo 178, item I, alínea a, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, a Waldir Nesi de Freitas Lima, matrícula nº 2038488, no cargo de Professor Adjunto, M-401.5, do Quadro Permanente desta Universidade.

N.º 6.545 — Aposentar, de acordo com o Artigo 176, item III, combinado com o Artigo 178, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, Ledeberto da Silva Maia, matrícula nº 1.034.457, no cargo de Agente de Portaria, 1202.C, ref. 16, do Quadro Permanente desta Universidade. — Rogério Benevento

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO Departamento do Pessoal

PORTARIA Nº 114 DE 04 DE outubro DE 1978

O Diretor-Geral do Departamento de Pessoal da Reitoria da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do processo nº 6477/78,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 373/76, que alterou em parte, a de nº 363/73, do Magnífico Reitor,

R E S O L V E:

a) Declarar que as Progressões Funcionais de que tratam os itens I e II da Portaria nº 21, de 09.02.78, publicada no *Diário Oficial* de 15 seguinte, foram efetivadas na forma prevista no artigo 48 do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, ficando os empregos dos servidores a que se referem como excedentes nas novas classes, e não como constou do aludido ato.

b) Declarar que as Progressões Funcionais concedidas através da Portaria nº 31, de 14.02.78, publicada no *Diário Oficial* de 01.03.78, foram de acordo com o artigo 2º combinado com o artigo 34, item II, do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, mediante deslocamento dos respectivos cargos para comporem a lotação das novas classes, e não como constou do referido ato.

INAH MARINS GONÇALVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE PESSOAL Nº 695, DE 03 DE OUTUBRO DE 1978.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, de acordo com o artigo 207, inciso II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o contido no Processo UFPE nº 51.028/77, resolve:

Departamento do Pessoal

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO — DE
 29 DE SETEMBRO DE 1978

O Diretor de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea "a", do inciso I, do item I, da Portaria número 5820, de 6 de setembro de 1977, publicada no *Boletim de Serviço* número 170, de 8 de setembro de 1977, resolve:

N.º 200 — Dispensar, a pedido, a partir de 7 de agosto do corrente ano, José Jorge Siqueira da função de Professor Colaborador, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo no Departamento de História do Centro de Estudos Gerais desta Universidade.

N.º 201 — Dispensar, a pedido, a partir de 24 de agosto do corrente ano, Aurora Maurício Maia da função de Auxiliar de Enfermagem, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo no Hospital Universitário Antonio Pedro desta Universidade.

N.º 202 — Dispensar, a pedido, a partir de 1.º de setembro do corrente ano, Eunice de Oliveira Moura da função de Auxiliar de Enfermagem, 1001.B, referência 32, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo no Hospital Universitário Antonio Pedro desta Universidade. — Darcira Motta Monteiro.

DETERMINAÇÃO DE SERVIÇO Nº 204,
 DE 3 DE OUTUBRO DE 1978

O Diretor de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea "a", do inciso I, do item I, da Portaria número 5820, de 6 de setembro de 1977, publicada no *Boletim de Serviço* número 170, de 8 de setembro de 1977, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir de 1 de outubro do corrente ano, Melvyn Afonso Cohen da função de Analista de Sistemas, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo no Núcleo de Processamento de Dados desta Universidade. — p/Darcira Motta Monteiro.

D E N I T I R

1. EVELÁSIO DANTAS FOMBECA, matrícula nº 2.069.314, a partir de 15 de julho de 1977, do cargo de Artífice de Carpintaria e Marceparia, Código: ART-704 - Mestre - 30, do Quadro Permanente desta Universidade.

PAULO FREDERICO DO RÉGO MACIEL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 696, DE 03 DE OUTUBRO DE 1978.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 12 do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973 e tendo em vista o contido no Processo UFPE nº 17.194/78,

R E S O L V E

Conceder dispensa a YVETTE MARQUES ALTINO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, SA-801.C.34, do Quadro Permanente da mesma Universidade, da função de Diretor da Divisão de Material, Código: DA1-111.3, do Departamento de Administração, para a qual fora designada pela Portaria nº 910, de 30.12.75.

PAULO FREDERICO DO RÉGO MACIEL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 704, DE 05 DE OUTUBRO DE 1978.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 51.352, de 23 de novembro de 1961, e de acordo com o constante do Processo DASP nº 26.291/77,

R E S O L V E

I - Admitir, sob o regime da legislação trabalhista, no emprego de DATILÓGRAFO, Código: LT-SA-802.A.16, os candidatos abaixo relacionados, habilitados em Concurso Público, realizado neste Estado, em decorrência de vagas constantes do Decreto nº 76.385, de 02.10.75, publicado no D.O. de 06 subsequente (Suplemento).

01. JOSÉ PESSOA MARTINS

02. SHIRLEIDE MOURA DE MENDONÇA

II - A entrada em exercício, por parte dos candidatos ora admitidos, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria, desde que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o seu interesse em aceitar o emprego.

PAULO FREDERICO DO RÉGO MACIEL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 705, DE 05 DE OUTUBRO DE 1978.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 51.352, de 23 de novembro de 1961,

R E S O L V E

Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

a IVANISE BELENS JUNGSMANN PINTO, matrícula nº 2.061.229, do cargo de Oficial de Administração, Código: AF-201.14B, a partir de 02 de outubro de 1978, do Quadro Suplementar desta Universidade. (Processo UFPE nº 17.259/78).

PAULO FREDERICO DO RÉGO MACIEL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 706, DE 05 DE OUTUBRO DE 1978.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, nos termos do artigo 33, alínea "g" do Estatuto da mesma Universidade e tendo em vista o contido no Processo UFPE nº 14.042/78,

R E S O L V E

Rescindir, a pedido, a partir de 01.08.78, o contrato de trabalho da servidora NICOLE CLAIRE BREAUD POLLIQUEN, ocupante do emprego de Professor Adjunto, Código: LT-M-401.5, lotada no Departamento de Fisiologia e Farmacologia do Centro de Ciências Biológicas e constante das Tabelas desta Universidade.

PAULO FREDERICO DO RÉGO MACIEL

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

Recorrente: Usina Açucareira da Serra Sociedade Anônima.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 168-78 — Estado de São Paulo.

Balança de caldo misto. A falta de instalação induz a aplicação das sanções legais. Recurso desprovido. Autor procedente.

ACÓRDÃO Nº 1.077

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina acima mencionada, do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Recorrente deixou de instalar a balança de caldo misto exigida pelo Decreto-lei número 16-66;

Considerando que os argumentos formulados na defesa e no recurso não ilidem a evidência do ilícito;

Considerando que a instalação desse equipamento é necessária tanto por motivos de ordem técnica como administrativa;

Considerando os pareceres dos órgãos jurídicos e o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o Senhor Relator, contra os votos dos Conselheiros Arrigo Domingos Falcão e Mário Pinto de Campos, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão da Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, devendo a graduação da pena ser feita em execução, se reincidente a autuada. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito. — Alvaro Tavares Carmo — Presidente — José Gonçalves Carneiro — Relator.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

PARECER Nº 27-78, EM 28 DE JUNHO DE 1978

Processo: A. I. 168-78

Interessado: Usina Açucareira da Serra S. A.

Assunto: Infringência ao Artigo 13, do Decreto-lei número 16, de 10 de agosto de 1966.

Localidade: Ibaté — São Paulo.

Competência: Secretaria do Conselho Deliberativo.

De acordo com o parecer de folhas 51-53, da lavra da advogada Leda Maria Guimarães Cunha, na parte de sua conclusão em que opinou pelo não provimento do recurso voluntário.

2. Com a devida vênia do parecer de folhas 54-58, de autoria do Procurador Júlio de Miranda Bastos, entendo que o valor da multa prevista no § 2º, do artigo 13, do Decreto-lei número 16-66, não deve ir além do estabelecido no mencionado dispositivo legal, isto é, "multa equivalente a dez vezes o maior salário mínimo no País e ao dobro, nas safras subsequentes", até o cumprimento da obrigação.

3. Assim, essa multa em dobro só se aplica no caso de reincidência.

4. Em resumo, o valor da multa é de dez vezes o maior salário mínimo, para a primeira infração cometida, sendo de 20 (vinte) salários-mínimos nos anos

subsequentes, pela reincidência, até que seja cumprida a obrigação.

5. Ademais, a interpretação dada pelo mencionado parecer não tem apoio em qualquer julgado dos Órgãos de Justiça Canavieira, isto é, nem de qualquer Junta de Conciliação e Julgamento, nem do próprio Conselho Deliberativo.

A Secretária do Conselho Deliberativo. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.

Recorrente: Usina Açucareira Paraíso S. A.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. 57-77 — Estado de São Paulo.

A falta de instalação, nas Usinas, de balança automática, para pesagem de caldo misto, sujeita a infratona das penalidades previstas na legislação açucareira vigente.

ACÓRDÃO Nº 1.078

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina acima mencionada, do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que está devidamente comprovada nos autos a infringência às disposições legais que regem a matéria;

Considerando que as alegações da autuada no seu recurso voluntário, do não cumprimento da obrigação legal, não encontram amparo na lei, nem na jurisprudência firmada por este Conselho sobre a matéria;

Considerando que a Divisão Jurídico-Contenciosa e a Procuradoria-Geral se pronunciaram pela manutenção da decisão recorrida;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o Senhor Relator, contra os votos dos Conselheiros Arrigo Domingos Falcão e Mário Pinto de Campos, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão da Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, devendo a graduação da pena ser feita em execução, se reincidente a autuada. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito. — Alvaro Tavares Carmo — Presidente — Boaventura Ribeiro da Cunha — Relator.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

De acordo com o parecer da Divisão Jurídico-Contenciosa, de folhas 36-37, que opinou pelo não provimento do recurso voluntário, mantido o Acórdão Recorrido da Terceira C.C.J. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.

Recorrente: Açucareira Santo Alexandre S. A.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. 131-78 — Estado de São Paulo.

A falta de instalação, nas Usinas, de balança automática, para pesagem de caldo misto, sujeita a infratona das penalidades previstas na legislação açucareira vigente.

ACÓRDÃO Nº 1.079

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina acima mencionada, do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do De-

creto-lei número 16-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que está devidamente comprovada nos autos a infringência às disposições legais que regem a matéria; Considerando que as alegações da autuada, no seu recurso voluntário, do não cumprimento da obrigação legal, não encontram amparo na lei, nem na jurisprudência firmada por este Conselho sobre a matéria;

Considerando que a Divisão Jurídico-Contenciosa e a Procuradoria-Geral se pronunciaram pela manutenção da decisão recorrida;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o Senhor Relator, contra os votos dos Conselheiros Arrigo Domingos Falcão e Málio Pinto de Campos, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão da Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, devendo a graduação da pena ser feita em execução, se reincidente a autuada. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito. — **Alvaro Tavares Carmo** — Presidente — **Francisco Falcão** — Relator.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

"De acordo com o parecer de folhas 54-56, da lavra do Procurador José de Góes Carvalho, que opinou pelo conhecimento, mas não provimento, do recurso voluntário, mantendo-se o Acórdão de primeira instância que bem apreciou e julgou a matéria. — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Recorrente: Usina Açucareira Passos Sociedade Anônima.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. 22-77 — Estado de São Paulo.

A falta de instalação, nas Usinas de balança automática, para pesagem de caldo misto, sujeita a infratrasa das penalidades previstas na legislação açucareira vigente.

ACÓRDÃO Nº 1.080

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina acima mencionada, do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que está devidamente comprovada nos autos a infringência às disposições legais que regem a matéria;

Considerando que as alegações da autuada, no seu recurso voluntário, do não cumprimento da obrigação legal, não encontram amparo na lei, nem da jurisprudência firmada por este Conselho sobre a matéria;

Considerando que a Divisão Jurídico-Contenciosa e a Procuradoria-Geral se pronunciaram pela manutenção da decisão recorrida;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o Senhor Relator, contra os votos dos Conselheiros Arrigo Domingos Falcão e Málio Pinto de Campos, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão da Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, devendo a graduação da pena ser

feita em execução, se reincidente a autuada. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito. — **Alvaro Tavares Carmo** — Presidente — **Francisco Falcão** — Relator.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

De acordo com o parecer de folhas 39-41 da lavra da Advogada Leda Maria Guimarães Cunha, que opinou pelo conhecimento, mas não provimento, do recurso voluntário, mantendo-se o Acórdão de primeira instância que bem apreciou e julgou a matéria. — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Recorrente: Usina Açucareira de Jaticabal S. A.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. 143-78 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional brasileira habilitada à fabricação das balanças segundo especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 1.081

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina acima mencionada, do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, previsto no artigo 1º do Decreto-lei número 16-66;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como p ovam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em seu recurso, não conseguem ilidir as provas dos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, contra o voto do Senhor Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão da Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, devendo a graduação da pena ser feita em execução, se reincidente a autuada. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito. — **Alvaro Tavares Carmo** — Presidente — **Hindemburgo Coelho de Araújo** — Relator do Acórdão.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

De acordo com o parecer da Divisão Jurídico-Contenciosa, de folhas 62-63, que opinou pelo não provimento do recurso voluntário, mantido o Acórdão Recorrido da Primeira C.C.J. — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Recorrente: Usina Açucareira São Manoel S. A.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. 170-78 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional brasileira habilitada à fabricação das balanças segundo especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas,

não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 1.082

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina acima mencionada, do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, previsto no artigo 13 do Decreto-lei número 16-66;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como p ovam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em seu recurso, não conseguem ilidir as provas dos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, contra o voto do Senhor Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão da Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, devendo a graduação da pena ser feita em execução, se reincidente a autuada. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito. — **Alvaro Tavares Carmo** — Presidente — **Hindemburgo Coelho de Araújo** — Relator do Acórdão.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador-Geral.

PARECER Nº 35-78, EM 28 DE JUNHO DE 1978

Processo: AI — 170-78

Interessado: Usina Açucareira São Manoel S. A.

Assunto: Infringência ao Artigo 13, do Decreto-lei número 16, de 10 de agosto de 1966.

Localidade: São Manoel — SP

Competência: Secretaria do Conselho Deliberativo.

De acordo com o parecer de folhas 59-60, da lavra do Procurador Fernando Xavier Carvalho, na parte de sua conclusão em que opinou pelo não provimento do recurso voluntário.

2. Com a devida vênia do parecer de folhas 62-64, de autoria do Procurador Júlio de Miranda Bastos, entendo que o valor da multa prevista no § 2º, do artigo 13, do Decreto-lei número 16-66, não deve ir além do estabelecido no mencionado dispositivo legal, isto é, "multa equivalente a dez vezes o maior salário mínimo no País e ao dobro, nas safras subsequentes", até o cumprimento da obrigação.

3. Assim, essa multa em dobro só se aplica no caso de reincidência.

4. Em resumo, o valor da multa é de dez vezes o maior salário mínimo, para a primeira infração cometida, sendo de 20 (vinte) salários mínimos nos anos subsequentes, pela reincidência, até que seja cumprida a obrigação.

5. Ademais, a interpretação dada pelo mencionado parecer não tem apoio em qualquer julgado dos Órgãos da Justiça Canavieira, isto é, nem de qualquer Junta de Conciliação e Julgamento, nem do seja cumprida a obrigação.

A Secretaria do Conselho Deliberativo. — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Recorrente: Usina Açucareira S.A.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: AI — 245-78 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional brasileira habilitada à fabricação das balanças segundo especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 1.083

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina acima mencionada, do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, previsto no artigo 13 do Decreto-lei número 16-66;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como p ovam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em seu recurso, não conseguem ilidir as provas dos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, contra o voto do Senhor Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão da Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, devendo a graduação da pena ser feita em execução, se reincidente a autuada. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito. — **Alvaro Tavares Carmo** — Presidente — **Hindemburgo Coelho de Araújo** — Relator do Acórdão.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador-Geral.

PARECER Nº 45-78, EM 3 DE JULHO DE 1978

Processo: AI — 245-78

Interessado: Usina Nova América

Assunto: Inflação ao Artigo 13, do Decreto-lei número 16, de 10 de agosto de 1966, combinado com o ato 21-70, da Presidência da IAA.

Localidade: Assis — SP.

Competência: Secretaria do Conselho Deliberativo.

De acordo com o parecer de folhas 67-69, da lavra da Advogada Leda Maria Guimarães Cunha, na parte de sua conclusão, em que opinou pelo não provimento do recurso voluntário.

2. Com a devida vênia do parecer de folhas 70-72, de autoria do Procurador Júlio de Miranda Bastos, entendo que o valor da multa prevista no § 2º, do artigo 13, do Decreto-lei número 16-66, não deve ir além do estabelecido no mencionado dispositivo legal, isto é, "multa equivalente a dez vezes o maior salário mínimo no País e ao dobro, nas safras subsequentes", até o cumprimento da obrigação.

3. Assim, essa multa em dobro só se aplica no caso de reincidência.

4. Em resumo, o valor da multa é de dez vezes o maior salário mínimo, para a primeira infração cometida, sendo de 20 (vinte) salários mínimos nos anos subsequentes, pela reincidência, até que seja cumprida a obrigação.

5. Ademais, a interpretação dada pelo mencionado parecer não tem apoio em qualquer julgado dos Órgãos da Justiça Canavieira, isto é, nem de qualquer Junta de Conciliação e Julgamento, nem do Conselho Deliberativo.

A Secretaria do Conselho Deliberativo.
— *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador-Geral.

Recorrente: Usina Açucareira Santa Cruz S. A.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 179-78 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional brasileira habilitada à fabricação das balanças segundo especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. **Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO Nº 1.084

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina acima mencionada, do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, previsto no artigo 13 do Decreto-lei número 16-66;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças e modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em seu recurso, não conseguem ilidir as provas dos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, contra o voto do Senhor Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão da Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, devendo a graduação da pena ser feita em execução, se reincidente a autuada. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito. — *Alvaro Tavares Carmo* — Presidente — *Hindemburgo Coelho de Araújo* — Relator do Acórdão.

Fui presente — Sem embargos — *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

De acordo com o parecer da Divisão Jurídico-Contenciosa, de folhas 56-58, que opinou pelo não provimento do recurso voluntário, confirmado o Acórdão Recorrido, pelos seus jurídicos funda-

Portaria nº 138 de 27 de SETEMBRO de 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Decreto nº 75.613, de 15 de abril de 1975, publicado no *Diário Oficial da União* de 8 de julho de 1975 e o artigo 158 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 129, de 24 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, resolve tendo em vista autorização presidencial exarada na Exposição de Motivos nº 0604, de 12 de julho de 1976, do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) D.O. de 16/07/76, admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista (LT), no emprego de Datilógrafo, em substituição a concursados desistentes, os seguintes candidatos habilitados em concurso público (Expediente nº 01123/77).

BRASÍLIA — D.F.

1. Eliane Wanderley Lacerda
2. Nilva Ferreira de Souza

mentos. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador-Geral.

Recorrente: Companhia Açucareira de Penápolis — Usina Campestre.

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A. I. 221-78 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional brasileira habilitada à fabricação das balanças segundo especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. **Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO Nº 1.085

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina acima mencionada, do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, previsto no artigo 13 do Decreto-lei número 16-66;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em seu recurso, não conseguem ilidir as provas dos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, contra o voto do Senhor Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão da Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no artigo 13, § 2º, do Decreto-lei número 16-66, devendo a graduação da pena ser feita em execução, se reincidente a autuada. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito. — *Alvaro Tavares Carmo* — Presidente — *Hindemburgo Coelho de Araújo* — Relator do Acórdão.

Fui presente — Sem embargos — *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral

De acordo com o parecer da Divisão Jurídico-Contenciosa, de folhas 63 e 64, que opinou pelo não provimento do recurso voluntário, mantido o Acórdão Recorrido da Primeira C.C.J. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador-Geral.

RIO DE JANEIRO — R.J.

1. Juçara Navega Silva

Gen. ALVARO TAVARES CARMO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO

Divisão do Pessoal

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO, cumprindo o disposto nas Portarias do Diretor Geral do DASP nºs 1102 de 28.7.78 e 1392, de 12.9.78, publicadas no *Diário Oficial* de 02.8.78 e 15.9.78, respectivamente, D I V U L G A o Quadro L-2, lotação quantitativa e qualitativa do DNOS, de que trata o item 3 da Instrução Normativa do DASP nº 25 de 26 de agosto de 1974, e resultante da aplicação do artigo 11 e seus parágrafos do Decreto nº 80 602, de 24 de agosto de 1977. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1978 — DYLMAR AURES FONSECA — Diretor da Divisão do Pessoal.

LOTAÇÃO

I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

A	B	C											D	
NR DE ORDEN	GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS E FUNÇÕES	UNIDADES ORGANIZACIONAIS — Estrutura Básica											TOTAL
			CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DIRETORIA GERAL	GABINETE	PROCURADORIA GERAL	ASSESSORIA DE SEG. E INFORM.	DIRETORIA ADJ. PLANEJAMENTO	DIRETORIA ADJ. ADMINISTRAÇÃO	DIVISÃO DE PESSOAL	DIRETORIA ADJ. EST. E PROJETOS	DIRETORIA ADJ. DE SANEAMENTO	DIRETORIAS REGIONAIS	
01	<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - NS. 900</u> <u>ENGENHEIRO</u>		-	3	3	-	-	4	-	-	15	15	162	202
02	<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO NM. 1000</u> <u>AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA</u> <u>DESENHISTA</u> <u>AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE</u>		-	-	-	-	-	-	-	-	5 10	5 4	516 90	526 104
			-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	24	27
			-	3	6	-	-	4	-	-	30	24	792	859

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RESOLUÇÃO Nº 197-78

O Conselho de Administração da SUPERKAMA, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos da Proposição nº 089-70 da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUPERKAMA — submetida a este Colegiado em sua 52ª Reunião Ordinária realizada em 25 de agosto de 1978, resolve, em nome da Superintendência da Zona Franca de Manaus a firmar convênio com o Governo do Território Federal de Rondônia, no valor de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil e 000/100), a título de co-participação financeira da SUPERKAMA, para a realização da "I Pesquisa Sobre Orçamento Familiar" a ser desenvolvida em Porto Velho, Manaus, 25 de agosto de 1978. *Aloisio Monteiro Carneiro Campelo*, Presidente.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

Re-ratificação do Ato de prorrogação de prazo para encerramento da liquidação da Cooperativa Habitacional dos Operários Radialistas, Jornalistas e Serviços Auxiliares do Estado da Guanabara — Corajosa, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, autorização de funcionamento nº GB-20.

O Diretor-Supervisor da Área de Programas Habitacionais, usando das atribuições que lhe conferem as RD nº 11-75 e ID/SPH/03-78,

Considerando que no Ato de Prorrogação de Prazo para Encerramento da Li-

quidação da Cooperativa Habitacional dos Operários Radialistas, Jornalistas e Serviços Auxiliares do Estado da Guanabara — Corajosa, no que se refere à remuneração do Liquidante, ficou atribuído o seu pagamento à Cooperativa, e

Considerando que a Entidade não dispõe, no momento, de recursos para satisfazer os referidos pagamentos, resolve: — Que o pagamento da remuneração do Liquidante, conforme disposto no Ato de 28 de fevereiro de 1978, atribuído à Cooperativa, fique sob a responsabilidade do BNH, a partir de julho de 1978;

— Ratificar, em todos os demais termos, o disposto no Ato de 28 de fevereiro de 1978.

O presente Ato é assinado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1978. — *Honório Petersem Hungria*, Diretor.

Ato de prorrogação de prazo para encerramento da liquidação da Cooperativa Habitacional de Integração dos Assalariados de Curitiba — COHALAR, sediada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, autorização de funcionamento nº PR-17.

O Diretor-Supervisor da Área de Programas Habitacionais, usando das atribuições que lhe conferem as RD nº 11-75 e ID/SPH/03-78, e

Considerando que o prazo concedido para encerramento da liquidação da Cooperativa Habitacional de Integração dos Assalariados de Curitiba — COHALAR não foi suficiente para o atendimento dos objetivos que inspiraram a sua determinação, resolve:

— Prorrogar o prazo para encerramento da liquidação por mais 5 (cinco) meses;

— Manter como Liquidante o Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais no Estado do Paraná — INOCOOP — PR;

— Não atribuir qualquer remuneração ao Liquidante;

— Recomendar rigorosa observância às disposições da Lei número 5.764 de 16 de dezembro de 1971 da RD número 11-76, de 4 de março de 1976 e da ID/SPH/03-76, de 13-5-76.

O presente Ato é assinado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1978.
— *Honório Petersen Hungria*, Diretor.

Ato de Prorrogação de prazo para encerramento da liquidação da Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar de Cuiabá Ltda. — COESA, sediada na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, autorização de funcionamento n.º MT-00.

O Diretor-Supervisor da Área de Programas Habitacionais, usando das atribuições que lhe conferem as RD n.º 11-76 e ID/SPH/03-76, e

Considerando que o prazo fixado para encerramento da liquidação da Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar de Cuiabá Ltda. — COESA não foi suficiente para serem atingidos os objetivos que determinaram a sua decretação, resolve:

— Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo para encerramento da medida administrativa;

— Manter como Liquidante o FLA-NOOESTE — Planejamento e Coordenação de Projetos Habitacionais;

— Fixar a remuneração global do Liquidante em 60 (sessenta) salários-mínimos regionais, a ser paga na seguinte conformidade: 60 por cento em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor e 40 por cento, quando encerrada, em definitivo, a liquidação. As despesas correrão por conta do BNH, estando nelas compreendidas as de ordem administrativa necessárias ao processamento da liquidação;

— Recomendar rigorosa observância às disposições da Lei número 5.764, de 16 de dezembro de 1971, da RD número 11-76 de 4 de março de 1976 e da ID/SPH/03-76, de 13-5-76.

O presente Ato é assinado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1978.
— *Honório Petersen Hungria*, Diretor.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CENTRAL DE MEDICAMENTOS

Notificação

Onde se lê:

Ato n.º 121-78 — Brasília, 5 de agosto de 1978.

Leia-se:

Ato n.º 121-78 — Brasília, 5 de setembro de 1978.

TERMOS DE CONTRATO MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BUNNY GUSTAVE PERSIJN

Tradutor Público Juramentado e Interprete Comercial
Registro: 3-JCDF-BH1 - N.º 2/1 Casa 1 - Tel. 277-1060
e 225-3133 - SC6 Edifício Gilberto Salomão - Sala 413
G.D.F. 139717 - C.P.F. 003218851 - I.N.P.S. 10945500391

TRADUÇÃO N.º 1769/78

Eu, Bunny Gustave Persijn, Tradutor Público Juramentado e Interprete Comercial desta praça de Brasília - DF, certifico e dou fé que me foi apresentado nesta data um documento exarado em idioma INGLÊS a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

EMPRÉSTIMO NÚMERO 1589 BR

ACORDO DE PROJETO

(Projeto de Desenvolvimento Rural da Bahia)

entre o

ESTADO DA BAHIA

e o

BANCO INTERNACIONAL PARA A
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Datado de 19 de julho de 1978

ACORDO, datado de dezenove de julho de mil novecentos e setenta e oito, celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (doravante denominada "Mutuária") e o BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (doravante denominado "Banco").

ARTIGO 1

Condições Gerais; Definições

Seção 1.01. As partes constantes deste Acordo aceitam todas as disposições contidas nas Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e de Garantia do Banco, datadas de 15 de março de 1974, com o mesmo vigor e efeito como se estivessem estipuladas no presente (as referidas Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e de Garantia do Banco serão doravante denominadas "Condições Gerais").

Seção 1.02. Sempre que usados neste Acordo, exceto se o contexto de outra forma exigir, os diversos termos definidos nas Condições Gerais têm os respectivos significados nelas estabelecidos e os seguintes termos adicionais têm os seguintes significados:

- (a) "Estado" significa o Estado da Bahia da Mutuária;
- (b) "Acordo de Projeto" significa o acordo celebrado entre o Estado e o Banco na mesma data do presente, conforme o mesmo pode ser alterado de tempos em tempos;
- (c) "Área do Projeto" significa uma área de aproximadamente 61.000 quilômetros quadrados, localizada na bacia do Rio Paraguaçu, na parte central do Estado e compreendendo os municípios relacionados no Anexo 4 deste Acordo;
- (d) "Unidade Técnica" significa a unidade instituída para as finalidades do Projeto pelo Estado, com bases no Decreto Nº 25.136 de 20 de fevereiro de 1976, e com as funções estipuladas no Regulamento aprovado pela Resolução nº 01/76 de 4 de junho de 1976 do Conselho de Administração do POLONORDESTE do Estado.
- (e) "POLONORDESTE" significa o programa especial de desenvolvimento, para o Nordeste do Brasil, instituído pelo Decreto Nº 74794, de 30 de outubro de 1974, da Mutuária;
- (f) "Bancos Participantes" significa os bancos mencionados na Seção 3.03 (b) deste Acordo

ARTIGO II

O Empréstimo

Seção 2.01. O Banco concorda em emprestar à Mutuária, nos termos e condições constantes ou mencionados no Acordo de Empréstimo, uma importância em várias moedas equivalente a \$37.000.000 (trinta e sete milhões de dólares).

Seção 2.02. O montante do Empréstimo poderá ser sacado da

Conta do Empréstimo, de acordo com as disposições contidas no Anexo 1 deste Acordo, conforme esse Anexo pode ser alterado de tempos em tempos mediante acordo entre a Mutuária e o Banco, por despesas feitas (ou, se o Banco concordar, a serem feitas) com respeito ao custo razoável de bens e serviços exigidos para o Projeto descrito no Anexo 2 deste Acordo e a ser financiado pelos recursos do Empréstimo.

Seção 2.03. (a) Exceto se o Banco de outra forma concordar, a aquisição de bens e obras a serem financiadas com os recursos do Empréstimo, deverá ser adquirida de acordo com procedimentos de aquisição locais, satisfatórios para o Banco, incluindo a pré-qualificação de concorrentes para as obras relacionadas com as estradas principais, represas, unidades de armazenagem, facilidades de extensão e escolas primárias rurais.

(b) Os documentos contratuais e das concorrências para as estradas principais incluídos na Parte C do Projeto deverão ser satisfatórios para o Banco.

Seção 2.04. A Data de Término será 31 de dezembro de 1983 ou outra data posterior que o Banco estabelecer. O Banco deverá notificar imediatamente a Mutuária sobre essa data posterior.

Seção 2.05. A Mutuária pagará ao Banco uma taxa de compromisso, à taxa de 3/4 de 1% (três quartos de um por cento) por ano, sobre a importância principal do Empréstimo não sacada de tempos em tempos.

Seção 2.06. A Mutuária pagará juros à taxa de 7,50% (sete e meio por cento) por ano sobre a importância principal do Empréstimo sacada e pendente de tempos em tempos.

Seção 2.07. Os juros e outros encargos serão pagáveis semestralmente em 1º de março e 1º de setembro de cada ano.

Seção 2.08. A Mutuária reembolsará a importância principal do Empréstimo de acordo com a tabela de amortização estabelecida no Anexo 3 deste Acordo.

Seção 2.09. O Banco Central do Brasil é designado como representante da Mutuária, com a finalidade de tomar qualquer medida que seja requerida ou permitida, de acordo com as disposições contidas na Seção 2.02 deste Acordo e com o Artigo V das Condições Gerais.

ARTIGO III Execução do Projeto

Seção 3.01. A Mutuária deverá executar o Projeto ou deverá fazer com que o Projeto seja executado com a

devida prestação e eficiência, e de conformidade com práticas administrativas, financeiras, de engenharia e agrícolas apropriadas e deverá providenciar, o mais rapidamente possível quando do necessário, os fundos, facilidades, serviços e outros recursos necessários ao objetivo do Projeto.

Seção 3.02. De forma a prestar assistência à Mutuária no projeto de engenharia das estradas principais incluídas no Projeto e na preparação das especificações e dos documentos de licitação para as mesmas, na preparação de um sistema informativo de administração de saúde e na administração, acompanhamento e avaliação do Projeto, a Mutuária deverá empregar consultores cujas qualificações, experiência e termos e condições de emprego sejam satisfatórias para o Banco.

Seção 3.03. A Mutuária deverá:

- (a) fazer com que o programa de crédito incluído na Parte B do Projeto (o programa de crédito rural) seja executado de conformidade com as Políticas e Procedimentos de Empréstimo estabelecidos no Anexo 5 do presente. A Mutuária deverá informar imediatamente o Banco sobre qualquer modificação nas taxas de juros cobradas no programa de crédito rural;
- (b) fazer com que o Banco Central do Brasil, como agente financeiro da Mutuária, mantenha os acordos contratuais existentes com o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. estipulando a sua participação na execução do programa de crédito rural e celebre e mantenha acordos contratuais, satisfatórios para o Banco, com outros Bancos, conforme a Mutuária e o Banco concordarem, com a finalidade de sua participação no programa de crédito rural.
- (c) fazer com que o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. participem na execução do programa de crédito rural.
- (d) assegurar-se de que, por um período de no mínimo cinco anos após a data deste Acordo, as importâncias do crédito sazonal reembolsadas pelos agricultores cada ano e anteriormente financiadas com os recursos do Empréstimo, sejam usadas para fins similares na Área do Projeto e a importância de crédito sazonal colocada à disposição dos agricultores em cada exercício financeiro do POLO-NORDESTE seja, no mínimo, igual à importân-

cia colocada à disposição para fins similares durante o ano fiscal do POLONORDESTE, imediatamente anterior.

Seção 3.04. A Mutuária deverá fazer com que seja fornecido ao Banco, para aprovação, qualquer projeto de irrigação a ser financiado de acordo com a Parte B.1 do Projeto, cujo custo estimativo exceda o equivalente a \$250.000.

Seção 3.05. A Mutuária deverá:

- (a) até 31 de dezembro de 1978, e com o objetivo de executar a Parte B.2 do Projeto, preparar e fornecer ao Banco:

(i) diretrizes permitindo o financiamento constante da Parte B.2 do Projeto, de lotes de terra que, por si só ou juntamente com qualquer terra de propriedade do agricultor em questão, se calcula produza, para cada unidade de trabalho de família adulta a ser absorvida na nova fazenda, não menos do que o salário mínimo regional anual, contanto que ao determinar os tamanhos dos lotes de terra com direito a esse financiamento, seja levado em consideração a capacidade administrativa e financeira dos agricultores em questão e a situação sócio-econômica na área onde os lotes estão localizados; e

- (ii) um plano administrativo, incluindo a definição das respectivas responsabilidades das agências participantes da execução da Parte B.2 do Projeto, para acelerar as compras de terra por parte de pequenos agricultores na Área do Projeto e o processamento dos pedidos de empréstimos constantes da Parte B.2 do Projeto;

- (b) proporcionar ao Banco uma oportunidade razoável de comentar sobre as diretrizes e o plano; e

- (c) aplicar as diretrizes e executar o plano

Seção 3.06. A Mutuária deverá:

- (a) até 31 de dezembro de 1978, fornecer ao Banco estudos e planos de viabilidade, satisfatórios por parte do Banco, para as represas incluídas na Parte A.7 do Projeto; e

- (b) executar a Parte A.7 do Projeto, de acordo com os planos.

Seção 3.07. A Mutuária deverá:

- (a) até 31 de dezembro de 1978, fornecer ao

Banco:

- (i) os planos detalhados do programa, constantes da Parte D.2 do Projeto e do programa de treinamento de saúde rural constante da Parte D.3 do Projeto; e
- (ii) estudos de pré-investimento, manutenção e organização, com respeito à Parte D.6 do Projeto; e

- (b) conceder ao Banco uma oportunidade razoável de comentar sobre os programas e as recomendações feitas nos estudos.

Seção 3.08. Na execução da Parte D.6 do Projeto, a Mutuária

fará com que sejam instalados sistemas de fornecimento de água apenas em localidades onde foram instituídas associações para o uso de água ou sociedades de saúde e fizeram um compromisso para contribuírem com mão-de-obra, materiais, ou ambos, para a construção dos sistemas de fornecimento de água e para arrecadar taxas de seus usuários para cobrir seus custos de operação e de manutenção, exceto no caso de localidades com menos de 500 habitantes, os usuários poderão ter que pagar taxas cobrindo, inicialmente, no mínimo 50% e aumentando gradativamente para 100% dos custos durante um período de, no máximo, 5 anos, se os municípios em questão tiverem concordado em pagar os custos restantes.

Seção 3.09. Na execução da Parte E do Projeto, a Mutuária deverá:

- (a) desenvolver, até 31 de dezembro de 1978, um currículo para escola primária rural para as séries 1 a 4, satisfatório por parte do Banco, e introduzir esse currículo nas escolas primárias rurais na Área do Projeto, no começo do ano letivo de 1980;

- (b) fornecer ao Banco, até 30 de junho de 1979, os estudos incluídos na Parte E.4 do Projeto; permitir ao Banco a oportunidade razoável de comentar sobre suas recomendações e preparar os programas anuais de treinamento e outros programas educacionais subsequentes, com bases nessas recomendações e comentários; e

- (c) fornecer ao Banco, até 30 de novembro de cada ano, um plano detalhado do local, satisfatório por parte do Banco, para as escolas primárias rurais incluídas na Parte E.1

do Projeto a serem construídas no ano seguinte.

Seção 3.10. A Mutuária deverá, com o objetivo de executar a Parte F do Projeto, e até 31 de dezembro de 1978, fornecer ao Banco um programa de trabalho de avaliação detalhado e procedimentos de pesquisa agrícola e de acompanhamento, e permitir ao Banco uma oportunidade razoável de comentar sobre os mesmos.

Seção 3.11. (a) A Mutuária se compromete a segurar, ou a tomar as medidas adequadas para segurar os bens importados a serem financiados com os recursos do Empréstimo, contra prejuízos decorrentes da aquisição, transporte e remessa dos mesmos até o local de uso ou de instalação, e para tal seguro, qualquer indenização será paga em uma moeda corrente-mente usada pela Mutuária para substituir ou reparar esses bens.

(b) exceto se o Banco de outra forma concordar, a Mutuária fará com que todos os bens e serviços financiados com os recursos do Empréstimo, sejam usados exclusivamente no Projeto.

Seção 3.12. A Mutuária deverá:

- (a) fazer com que seja preparado ou fornecido ao Banco, após sua preparação, mas em hipótese alguma além de quatro meses antes do começo de cada exercício financeiro do POLONORDESTE, um plano detalhado para execução do Projeto durante aquele ano;
- (b) assegurar-se de que seja dada ao Banco uma oportunidade razoável de comentar sobre o mesmo, e que o plano seja aprovado pela Mutuária dois meses antes do exercício financeiro do POLONORDESTE; e
- (c) fornecer ao Banco os planos quando aprovados.

Seção 3.13. A Mutuária deverá fazer com que sejam fornecidos ao Banco, imediatamente após sua preparação, mas em hipótese alguma depois de três meses após o final de cada trimestre, relatórios trimestrais sobre o progresso feito na execução do Projeto.

Seção 3.14. (a) A Mutuária deverá fornecer, ou fazer com que sejam fornecidos ao Banco, imediatamente após sua preparação, os planos, especificações, documentos contratuais e as tabelas de trabalho e de aquisição para o Projeto,

e quaisquer modificações materiais dos mesmos ou acréscimos aos mesmos, nos detalhes que o Banco razoavelmente solicitar.

(b) A Mutuária:

- (i) deverá fazer com que sejam mantidos registros e procedimentos adequados para registrar o andamento do Projeto (incluindo seu custo e os benefícios a serem dele obtidos) para identificar os bens e serviços financiados com os recursos do Empréstimo, e para revelar seu uso no Projeto;
- (ii) deverá permitir que os representantes acreditados do Banco visitem as facilidades e os canteiros de obras incluídos no Projeto e examinem os bens financiados com os recursos do Empréstimo e quaisquer registros e documentos importantes; e
- (iii) deverá fazer com que sejam fornecidas ao Banco, em intervalos regulares, todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar com referência ao Projeto, seus custos e, quando adequado, os benefícios a serem dele obtidos, as despesas feitas com os recursos do empréstimo e os bens e serviços financiados por tais despesas.

(c) Imediatamente após o término do Projeto, mas em hipótese alguma depois de seis meses após a Data de Término ou outra data posterior que possa ser ajustada para este fim entre a Mutuária e o Banco, a Mutuária deverá fazer com que seja preparado e fornecido ao Banco um relatório, com o objetivo e nos detalhes que o Banco razoavelmente solicitar, sobre a execução e operação inicial do Projeto, seu custo e os benefícios obtidos e a serem obtidos do Projeto, o cumprimento por parte da Mutuária e do Banco de suas respectivas obrigações constantes do Acordo de Empréstimo e a realização das finalidades do Empréstimo.

ARTIGO IV

Outras disposições

Seção 4.01. (a) É política do Banco, ao fazer empréstimos a seus membros ou com a garantia de seus membros, não solicitar, em circunstâncias normais, garantia especial do membro em questão, mas assegurar-se de que nenhuma outra dívida externa tenha prioridade sobre

- seus empréstimos na alocação, realização ou distribuição de moeda estrangeira mantida sob controle ou para benefício desse membro. Para tal, se for criado qualquer ônus sobre quaisquer ativos públicos (conforme definidos doravante), como garantia por qualquer dívida externa que resulte ou possa resultar em uma prioridade para o benefício do credor dessa dívida externa na alocação, realização ou distribuição de moeda estrangeira, esse ônus deverá, exceto se o Banco de outra forma concordar, ipso facto e sem qualquer custo para o Banco, assegurar igual e proporcionalmente o principal, os juros e outros encargos sobre o Empréstimo e a Mutuária, ao criar ou permitir a criação de tal ônus, deverá fazer uma disposição expressa para tal; contanto que, entretanto, se por qualquer motivo constitucional ou outro motivo legal, essa disposição não possa ser feita com relação a qualquer ônus criado sobre ativos de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, a Mutuária deverá, imediatamente e sem qualquer custo para o Banco, garantir o principal, juros e outros encargos sobre o Empréstimo, por um custo equivalente sobre outros ativos públicos satisfatórios para o Banco.
- (b) O compromisso anterior não se aplicará a:
- (i) qualquer ônus criado sobre propriedade, na época de sua compra, unicamente como garantia pelo pagamento do preço de compra dessa propriedade; e
 - (ii) qualquer ônus que ocorra no decorrer normal das transações bancárias e garantindo uma dívida a vencer no máximo um ano após sua data.
- (c) Conforme usado nesta Seção, o termo "ativos públicos" significa ativos da Mutuária, de qualquer sub-divisão política ou administrativa da Mutuária e de qualquer entidade de propriedade ou controlada ou operando em benefício da Mutuária ou de qualquer das sub-divisões, incluindo ouro e outros bens em moeda estrangeira mantidos por qualquer instituição executando as funções de um banco central ou fundo de estabilização cambial, ou funções similares, para a Mutuária.

Seção 4.02. A Mutuária deverá:

- (a) fazer com que a Unidade Técnica e as agências executoras participantes do Projeto, inclusive os Bancos, mantenham contas separadas para refletirem, de acordo com práticas contábeis apropriadas, consistentemente mantidas, a situação financeira do Projeto;
- (b) fazer com que essas contas sejam auditadas anualmente, de acordo com os princípios de auditoria apropriados consistentemente aplicados pela Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda da Mutuária;
- (c) fornecer ao Banco, tão logo seja possível, mas em hipótese alguma depois de seis meses após o final do exercício financeiro do POLONORDESTE, (A) cópias autenticadas das contas daquele ano, auditoradas, e (B) o relatório da auditoria realizada pelos referidos auditores, na forma e nos detalhes que o Banco tiver razoavelmente solicitado; e
- (d) fornecer ao Banco outras informações referentes a tais contas e sua auditoria que o Banco, de tempos em tempos, razoavelmente solicitar.

Seção 4.03. A Mutuária deverá:

- (a) fazer com que sejam operadas e mantidas as facilidades e serviços incluídos no Projeto de conformidade com práticas apropriadas e as facilidades sejam providas com o pessoal adequado; e
- (b) fornecer, ou fazer com que sejam fornecidos, prontamente sempre que sejam necessários, os fundos, facilidades, serviços e outros recursos necessários para aquelas finalidades.

ARTIGO V

Recursos Legais do Banco

Seção 5.01. Para a finalidade da Seção 6.02 das Condições Gerais, a seguinte hipótese adicional é especificada de conformidade com o parágrafo (k) das mesmas, ou seja, que o Estado tenha deixado de cumprir qualquer acordo, disposição ou obrigação do Estado, constantes do Acordo de Projeto.

Seção 5.02. Para a finalidade da Seção 7.01 das Condições Gerais, a seguinte hipótese adicional é especificada, de conformidade com o parágrafo (h) das mesmas, ou seja, que a hipótese especificada na Seção 5.01 deste Acordo tenha ocorrido e con

tinua por um período de 60 dias após aviso da mesma ter sido dado pelo Banco à Mutuária e ao Estado.

ARTIGO VI

Data Efetiva; Término

Seção 6.01. O seguinte evento é especificado como uma condição adicional para a efetivação do Acordo de Empréstimo, no sentido da Seção 12.01 (c) das Condições Gerais, ou seja, que o Acordo de Empréstimo tenha sido devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil.

Seção 6.02. O que se segue é especificado como assuntos adicionais, dentro do significado da Seção 12.02 (c) das Condições Gerais, a ser incluído no parecer ou pareceres a serem fornecidos ao Banco:

- (a) que o Acordo de Projeto foi devidamente autorizado ou ratificado pelo Estado, e compromete legalmente o Estado de conformidade com seus termos;
- (b) que o Acordo de Empréstimo foi devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil; e
- (c) que todos os atos, consentimentos e aprovações necessários, a serem realizados ou dados pela Mutuária, pelo Estado, suas subdivisões políticas ou agências, por qualquer de suas agências, ou de outra forma a serem realizados ou dados de forma a autorizar a execução do Projeto e a permitir a Mutuária e o Estado a realizarem todas suas respectivas obrigações de conformidade com este Acordo e o Acordo de Projeto, juntamente com todos os poderes e direitos necessários com relação aos mesmos, foram realizados ou dados.

Seção 6.03. A data de 17 de outubro de 1978, fica no presente estipulada para as finalidades da Seção 12.04 das Condições Gerais.

ARTIGO VII

Representante da Mutuária; Endereços

Seção 7.01. O Ministro da Fazenda da Mutuária é designado como representante da Mutuária para as finalidades da Seção 11.03 das Condições Gerais.

Seção 7.02. Os seguintes endereços são especificados para as finalidades da Seção 11.01 das Condições Gerais:

Para a Mutuária:
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios - Bloco 5
5º andar
70.000 Brasília, D.F.
Brasil

Endereço Telegráfico

MINIFAZ

Brasília, Brasil

Telex:

611142 M FAZ BR

611506 PG F N BR

Com cópias para:

Banco Central do Brasil
Diretoria de Crédito Rural
Edifício Banco do Brasil S.A., 6º andar
Setor Bancário Sul
70.000 Brasília, D.F.
Brasil

Endereço telegráfico:

Telex:

BANCENTRAL

41344

Brasília, Brasil

Para o Banco:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Endereço Telegráfico:

Telex:

INTBRAFAD

440098 (ITT)

Washington, D.C.

248423 (RCA) ou

64145 (WUI)

EM TESTEMUNHO DO QUE as partes constantes do presente, por intermédio de seus representantes devidamente autorizados, celebraram este Acordo a ser assinado em seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data mencionada acima.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: Ass./ João Baptista Pinheiro

Representante autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA A

RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por: Ass./ Enrique Lerdan

Vice Presidente Regional em Exercício

América Latina e Caribe

ANEXO 1

Saque dos Recursos do Empréstimo

1. A tabela abaixo estabelece as Categorias de itens a serem financiados pelos recursos do Empréstimo, a alocação das importâncias do Empréstimo para cada Categoria e a porcentagem de despesas por itens a serem financiados em Cada Categoria:

Categoria	Importância do Empréstimo Alotada (Expressa no Equivalente em Dólares)	% das despesas a serem financiadas
(1) Bens e serviços para a Parte A.1 do Projeto	4.150.000	36%
(2) Bens e serviços para a Parte A.2 do Projeto	1.000.000	36%

(3) Bens e serviços para a Parte A.3 do Projeto	2.100.000	36%
(4) Bens e serviços para a Parte A.4 do Projeto	250.000	36%
(5) Bens e serviços para a Parte A.5 do Projeto	250.000	36%
(6) Bens e serviços para a Parte A.6 do Projeto	50.000	36%
(7) Bens e serviços para a Parte A.7 do Projeto	600.000	36%
(8) Bens e serviços para a Parte A.8 do Projeto	150.000	36%
(9) Programa de Crédito (Parte B.1 do Projeto)		
(a) (investimentos agrícolas)	5.000.000	36%
(b) (investimentos pecuários)	1.200.000	36%
(c) crédito sazonal	3.250.000	36% das somas gastas durante o exercício financeiro do POLONORDESTE (1978) além das despesas durante o exercício financeiro do POLO-NORDESTE (1977), e 36% das somas gastas em qualquer exercício financeiro subsequente e além das somas gastas durante o exercício financeiro do POLONORDESTE anterior.
(10) Bens e Serviços para a Parte C do Projeto	6.750.000	36%
(11) Bens e Serviços para a Parte D do Projeto (exceto a parte D.2)	1.600.000	36%
(12) Bens e serviços para a Parte E do Projeto	2.200.000	36%
(13) Bens e Serviços para a Parte F do Projeto	250.000	36%
(14) Administração e acompanhamento do Projeto	1.200.000	36%
(15) Não alocado	7.000.000	
TOTAL	37.000.000	

2. As porcentagens de desembolso foram calculadas de conformidade com a política do Banco, ou seja, de que não serão desembolsados quaisquer recursos do Empréstimo para pagamentos de impostos cobrados, ou no território, da Mutuária,

ria, sobre bens e serviços, ou sobre a importação, manufatura, aquisição ou fornecimento dos mesmos; para tal, se o montante desses impostos cobrados ou com relação a qualquer item a ser financiado pelos recursos do Empréstimo, aumentar ou diminuir, o Banco poderá, mediante aviso enviado à Mutuária, aumentar ou diminuir a porcentagem de desembolso então aplicável a tal item para que seja compatível com a política do Banco acima mencionada.

3. Apesar das disposições contidas no parágrafo 1 acima, nenhum saque será efetuado com relação a pagamentos feitos por conta de:

- despesas anteriores à data deste Acordo, exceto saques em uma importância total não superior ao equivalente a \$1.000.000 que podem ser feitos por conta de pagamentos efetuados pelas despesas, antes daquela data mas após 31 de março de 1978;
 - despesas na parte A.3 do Projeto, exceto se o Instituto de Terras da Bahia, do Estado, tiver estabelecido duas novas unidades de revisão de cadastro em Seabra e Maracás;
 - despesas na Parte A.6 e Parte A.8, exceto se os arranjos contratuais mencionados na Seção 9 do Acordo de Projeto com relação a essas Partes, tiverem sido assinados;
 - despesas na Parte A.5 do Projeto, exceto se o Banco tiver recebido um manual, satisfatório por parte do Banco, para a seleção, preparação e avaliação das obras de irrigação;
 - despesas na Parte D do Projeto, exceto se os escritórios regionais, na Área do Projeto, das agências de saúde do Estado tiverem sido adequadamente providas com o pessoal e se os arranjos contratuais mencionados na Seção 9 do Acordo de Projeto, com relação a essa Parte tiverem sido assinados; e
 - despesas na Parte E do Projeto, exceto se os arranjos contratuais mencionados na Seção 9 do Acordo de Projeto, com relação à Parte E do Projeto, tiverem sido assinados, e despesas com qualquer escola primária rural exceto se o Banco tiver recebido prova satisfatória por parte do Banco, mostrando que o local para a escola foi adquirido.
4. Apesar da alocação de uma importância do Empréstimo ou das porcentagens de desembolso estipuladas na tabela no parágrafo 1 acima, se o Banco tiver razoavelmente calculado que a importância do Empréstimo então alocada a qualquer Categoria será insuficiente para financiar a porcentagem ajustada de todas as despesas naquela Categoria, o Banco poderá, mediante aviso à Mutuária; (i) realocar para essa Categoria, na forma que for necessária para cobrir a falta calculada, recursos do Empréstimo que são então alo-

cados para outra Categoria e que, na opinião do Banco, não são necessários para cobrir outras despesas, contanto que, entretanto, a importância alocada para a Categoria

(9) (b) não ultrapasse 15% dos recursos do Empréstimo alocados para a Categoria (9) e (ii) se essa realocação não puder cobrir integralmente a falha calculada, reduzir a porcentagem de desembolso então aplicável às despesas, de forma que saques posteriores nessa Categoria possam continuar até que todas as despesas na mesma tiverem sido feitas.

5. Se o Banco tiver razoavelmente determinado, após consultar a Mutuária, que a aquisição de qualquer item em qualquer Categoria está incompatível com os procedimentos estipulados ou mencionados neste Acordo, nenhuma despesa para esse item será financiada pelos recursos do Empréstimo e o Banco pode, sem de qualquer forma restringir ou limitar qualquer outro direito, poder ou recurso legal do Banco constante do Acordo de Empréstimo, mediante aviso à Mutuária, cancelar essa importância do Empréstimo que, na opinião razoável do Banco, representa a importância das despesas que teriam direito a financiamento com os recursos do Empréstimo.

6. Se o Banco não tiver recebido as diretrizes e o plano administrativo mencionados na Seção 3.05 deste Acordo, na data especificada no presente, uma importância equivalente, do Empréstimo, a \$800.000 será cancelada e a porcentagem das despesas a serem financiadas, especificadas na tabela constante do parágrafo 1 acima, será reduzida a 35%.

Anexo 2

Descrição do Projeto

O objetivo do Projeto é elevar o padrão de vida da população da Área do Projeto, aumentando as receitas e os suprimentos básicos de alimento, melhorando as condições de saúde e os padrões de ensino, e a utilização efetiva da assistência técnica e recursos de crédito.

O Projeto consiste de:

Parte A: Serviços de Produção Agrícola

1. Fortalecimento e expansão dos serviços de extensão a pequenos agricultores, treinamento de trabalhadores de extensão e desenvolvimento de lotes de demonstração.
2. Desenvolvimento de um programa de colheita aplicada e pesquisa de criação em quatro estações experimentais e em campos experimentais, e expansão da capacidade de produção de sementes do Estado.
3. Fortalecimento e expansão da pesquisa da terra e dos serviços de documentação do Estado na Área do Projeto.

4. Um programa de assistência para melhorar a organização sócio-econômica de agricultores de pequeno porte na Área do Projeto.

5. (a) Fortalecimento e expansão da assistência técnica e de serviços de treinamento do Estado a agricultores executando esquemas de irrigação de pequeno porte.
(b) Estudos de engenharia e de viabilidade para a construção ou recuperação de esquemas de irrigação de pequeno porte.

6. Fornecimento de serviços mecanizados para a limpeza da terra, nivelamento da terra, trabalhos de drenagem e construção de pontos de água para criação.

7. Construção de doze represas para fins variados.

8. Construção e equipamento de seis unidades de armazenagem de produtos, com uma capacidade de aproximadamente 700 toneladas cada.

Parte B:

Crédito

1. Um programa de crédito para agricultores de pequeno porte (incluindo meeiros e arrendatários) para financiar:

(a) investimentos relacionados com agricultura, incluindo limpeza da terra, facilidades de armazenagem nas propriedades, equipamento e ferramentas, estabelecimento de culturas permanentes, e trabalhos de irrigação na propriedade e fora dela, na Área do Projeto;

(b) investimento em pecuária, incluindo melhoria do rebanho e de pastagens, colocação de cercas e pontos de água nos municípios incluídos no Grupo II no Anexo 4 deste Acordo; e

(c) crédito de custeio da produção agrícola.

2. Um programa de crédito para aquisição de terra por agricultores que não possuem terra ou possuem pequenos lotes.

Parte C:

Vias Principais

Construção ou recuperação de cerca de 1.140 quilômetros de vias principais, de acordo com os padrões de projeto especificados no Apêndice deste Anexo.

Parte D:

Serviços de Saúde e Sanitários

1. Construção ou recuperação e equipamento de aproximadamente 50 postos de saúde em povoações e 27 centros de saúde.

2. Um programa para controle de doenças endêmicas, com ênfase na Área do Projeto.

3. Um programa para treinar funcionários sanitários.

4. Fortalecimento da execução do Projeto e da capacidade de supervisão das agências de saúde do Estado.

5. Desenvolvimento de um sistema para fornecer manutenção adequada de prédios e equipamento relacionados com serviços de saúde, incluindo fornecimento de peças sobressalentes para esse equipamento.

6. Instalação de sistemas de fornecimento de água em cerca de 70 povoados e fornecimento de equipamento de manutenção e um estoque inicial de peças sobressalentes para esses sistemas.

Parte E: Ensino

1. Construção, fornecimento de mobília e equipamento de aproximadamente 100 escolas primárias rurais.
2. Desenvolvimento de um novo currículo e introdução de novos materiais de ensino para as séries 1-4 nas escolas primárias rurais na Área do Projeto.
3. Treinamento e aperfeiçoamento de cerca de 1.200 professores de escola primária rural e de aproximadamente 260 supervisores de ensino e de treinamento.
4. Estudos sobre as necessidades de treinamento e projeções de emprego na Área do Projeto.
5. Ensino de cursos vocacionais.
6. Fortalecimento da unidade coordenadora do Estado para atividades educacionais na Área do Projeto.

Parte F: Avaliação

Um programa para avaliar o andamento das partes anteriores do Projeto e os benefícios econômicos, sociais e educacionais dele obtidos.

Está prevista a conclusão do Projeto em 31 de março de 1983

APENSO DO ANEXO 2

Padrões de Projeto para as Vias

Principais incluídas na Parte C

Classe	do Projeto		
	A	B	C
	(218 km aprox.)	(517 km aprox.)	(404 km aprox.)
Níveis de tráfego aproximados	Mais de 40 veículos por dia	20-40 veículos por dia	Até 20 veículos por dia

Largura da formação *	6,00 m	4,50 m**	4,50 m**
Declive máximo ***	12% (14%)	12% (14%)	12% (14%)
Extensão do declive máximo desejável	300 m	300 m	300 m
Inclinação transversal, super elevação máxima	5%	5%	5%
Espessura do cascalho	0,15 m	0,10 m	nenhuma
Raio mínimo de curva	50 m (30 m)	30 m (25m)	nenhum
Distância mínima de visibilidade	70 m (50m)	40m	40m
Diâmetro mínimo de galeria	0,80m	0,80m	0,80m
Características de ponte	Faixa dupla	Faixa simples	Faixa simples
Carga de projeto para ponte	Classe 36	Classe 36	Classe 36

- * Líquido da largura em curvas e valetas
- ** Serão feitas faixas adicionais onde forem necessárias
- *** Números entre parênteses indicam limites absolutos que podem ser usados em casos excepcionais. Deve ser dada atenção especial à drenagem e ao capeamento para níveis mais íngremes do que 8%.

ANEXO 3

Tabela de Amortização

Data de Vencimento do Pagamento	Pagamento do Principal (expresso em dólares) *
Em 1 de março e 1 de setembro	
começando em 1 de março de 1982	
até 1 de março de 1993	1.540.000
Em 1 de setembro de 1993	1.580.000

- * Considerando a possibilidade de qualquer parte do Empréstimo ser reembolsada em uma moeda diferente de dólares (vide Condições Gerais, Seção 4.02), os números nesta coluna representam os equivalentes em dólares determinados para fins de saque.

Prêmios por pagamento antecipado

As porcentagens que se seguem são especificadas como prêmios pagáveis pelo reembolso antes do vencimento de qualquer parcela do principal do Empréstimo, de conformidade com a Seção 3.05 (b) das Condições Gerais:

<u>Época de Pagamento antecipado</u>	<u>Prêmio</u>
Até três anos antes do vencimento	1,50%
Mais de três anos e até seis anos antes do vencimento	3,00%
Mais de seis anos e até onze anos antes do vencimento	5,50%
Mais de onze anos e até treze anos antes do vencimento	6,50%
Mais de treze anos antes do vencimento	7,50%

ANEXO 4
Municípios incluídos na
Área do Projeto

<u>Grupo I</u>	<u>Grupo II</u>
Antonio Cardoso	Iacu
Castro Alves	Iramaia
Santo Estevão	Itaete
Ipecaeta	Maracas
Abaira	Marcionilio Souza
Andaraí	Milagres
Barra da Estiva	Planaltino
Boninal	Santa Terezinha
Cafarnaum	Baixa Grande
Ibicara	Boa Vista do Tupim
Iraquara	Ibiquera
Lençóis	Ipira
Mucuge	Itaberaba
Palmeiras	Lagedinho
Piata	Macajuba
Seabra	Mairi
Souto Soares	Mundo Novo
Utinga	Piritiba
Wagner	Riachão do Jacuipe
Anguera	Rui Barbosa
Candeal	Tapiramutã
Feira de Santana	
Ichu	
Lamarão	
Santa Barbara	
Serra Preta	
Serrinha	
Tanquinho	

ANEXO 5

Políticas e Procedimentos de Em-
préstimo

- O crédito deverá ser exclusivamente fornecido a agricultores de pequeno porte (incluindo meeiros e arrendatários) na Área do Projeto.

- Cada empréstimo constante da Parte B.1 do Projeto deverá ser reembolsado em (a) até oito anos, incluindo um período de graça de no máximo 4 anos, no caso do Empréstimo financiar investimentos semi-fixos; ou (b) até 12 anos, incluindo um período de graça de no máximo 6 anos, no caso do Empréstimo financiar investimentos fixos.
- Cada empréstimo constante da Parte B.2 do Projeto, para a compra de terra, será reembolsado em, no máximo, 20 anos, incluindo um período de graça de no máximo 6 anos.
- A importância principal pendente de cada empréstimo terá juros à taxa aplicável aos empréstimos do POLO-NORDESTE para fins similares.
- A importância principal total pendente dos empréstimos para capital de giro e investimento em agricultura e pecuária para um agricultor individual, não deverá exceder o equivalente a 100 vezes o maior valor de referência no Brasil. Não será exigida nenhuma garantia real por empréstimos inferiores a 50 vezes o maior valor de referência.
- Os Bancos participantes deverão empregar seus melhores esforços para canalizar o crédito através das cooperativas de crédito operando na Área do Projeto.

Para fins deste Anexo, "valor de referência" significa o fator de correção monetária periodicamente estabelecido pela Mutuária de conformidade com sua Lei Nº 6205, de 29 de abril de 1975, e o Decreto Nº 75704 de 8 de maio de 1975.

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O

DESENVOLVIMENTO

CERTIFICADO

Certifico pelo presente que o documento atrás transcrito é uma cópia fiel do original nos arquivos do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Em testemunho do que assinei este Certificado e afixei o selo do Banco no presente, aos 19 dias de julho de 1978.

Ass./ M. P. Shine

pelo Secretário

NADA MAIS constando no referido documento, dou-o por feito, bem e fielmente traduzido aos vinte dias do mês de setembro do Ano da Graça de Mil Novecentos e Setenta e Oito.

BUNNY GUSTAVE PERSIJN
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Registro: 3-JCDF-8H1-Norte QL 2/1 Casa 1-Tel: 277-1060
e 225-3133 - SCS Edifício Gilberto Salomão - Sala 413
G.D.F. 139717 - C.P.F. 003218851 - I.N.P.S. 10945500391

TRADUÇÃO Nº 1771/78

Eu, Bunny Gustave Persijn, Tradutor Público Juramentado Intérprete Comercial desta praça de Brasília - DF., certifico e dou fé que me foi apresentado nesta

data um documento exarado em idioma INGLÊS a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

EMPRÉSTIMO NÚMERO 1589 BR

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

(Projeto de Desenvolvimento Rural da Bahia)
entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
e o

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECON-
STRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Datado de 19 de julho de 1978

ACORDO DE PROJETO

ACORDO datado de dezenove de julho de mil novecentos e setenta e oito, celebrado entre o ESTADO DA BAHIA (doravante denominado "Estado") e o BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (doravante denominado "Banco").

CONSIDERANDO QUE (A) por meio do Acordo de Empréstimo da mesma data do presente, celebrado entre a República Federativa do Brasil (doravante denominada "Mutuária") e o Banco, o Banco concordou em emprestar à Mutuária uma importância em várias moedas equivalente a US\$37.000.000 (trinta e sete milhões de dólares), nos termos e condições estipulados no Acordo de Empréstimo, mas somente na condição do Estado concordar em assumir as obrigações perante o Banco, na forma estipulada no presente;

CONSIDERANDO QUE o Estado atesta e afirma que está autorizado a assumir as obrigações contidas neste Acordo de conformidade com as leis do Estado; e

CONSIDERANDO QUE o Estado, em vista do Banco participar do Acordo de Empréstimo com a Mutuária, concordou em assumir as obrigações estipuladas doravante no presente;

AS PARTES CONSTANTES DO PRESENTE concordam com o seguinte:

ARTIGO I

Definições

Seção 1. Sempre que usados neste Acordo, exceto se o contexto de outra forma exigir, os diversos termos definidos no Acordo de Empréstimo, no Preâmbulo a este Acordo e nas Condições Gerais (conforme definidas) têm os respectivos significados neles estabelecidos.

Seção 2. O Estado afirma e atesta que o Projeto é de suma importância para os planos de desenvolvimento rural do Estado e que apoiará integralmente o Projeto, cooperando com a Mutuária na execução do Projeto e fornecendo, prontamente quando necessários, o capital, facilidades, serviços e outros

recursos exigidos de sua parte para a execução do Projeto e para a operação e manutenção das facilidades e serviços incluídos no Projeto.

Seção 3. O Estado deverá operar e manter a Unidade Técnica com as responsabilidades, autoridade e pessoal exigidos para a execução do Projeto.

Seção 4. O Estado deverá fazer com que a Companhia de Adubos e Materiais Agrícolas da Bahia providencie os serviços mecanizados e os fornecimentos de implementos agrícolas a agricultores de pequeno porte na Área do Projeto, adequados, de forma a cobrirem suas necessidades.

Seção 5. O Estado deverá fazer com que a Companhia de Engenharia Rural da Bahia mantenha e supervisione o uso das represas incluídas na Parte A.7 do Projeto.

Seção 6. O Estado deverá:

(a) antes de iniciar a construção das estradas incluídas na Parte C do Projeto, celebrar acordos contratuais com os municípios onde as estradas serão localizadas, pelos quais os municípios se comprometerão a alocar fundos e mão-de-obra suficientes para auxiliar o Estado a manter as estradas adequadamente;

(b) até 31 de dezembro de 1978, preparar e fornecer ao Banco um programa destinado a fortalecer a capacidade de conservação de estradas de seu Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia; e

(c) até 31 de março de 1982, concluir a construção de todas as estradas de acesso (cerca de 700 quilômetros) complementando as vias principais constantes da Parte C do Projeto.

Seção 7. O Estado deverá:

(a) dar preferência, na contratação de supervisores de ensino e treinamento na Área do Projeto, aos que tiverem concluído com sucesso o treinamento ou promoção constantes da Parte E.3 do Projeto;

(b) antes de iniciar a construção de uma escola primária rural incluída na Parte E.1 do Projeto, celebrar acordos contratuais com o município onde a escola será localizada, pelos quais o município se compromete a:

(i) dar preferência, na contratação de professores de escola primária rural, aos que tiverem concluído com êxito o treinamento ou promoção contidos na Parte E.3 do Projeto;

(ii) pagar a esses professores salários compatíveis com o nível de suas qualificações, de acordo com a escala de salários para

os professores do Estado; e

(iii) providenciar os fundos que forem necessários para a operação adequada da escola, além daqueles fornecidos pela Mutuária e pelo Estado.

Seção 8. O Estado tomará ou fará com que sejam tomadas todas as medidas que forem necessárias para adquirir, como e quando necessário, a terra e os direitos referentes à terra, necessária para a construção (e operação) das facilidades constantes do Projeto.

Seção 9. O Estado celebrará e manterá acordos contratuais satisfatórios para o Banco:

(a) com as agências, que se fizerem necessárias, com a finalidade de executar as Partes A.6, A.8, D e E do Projeto; e

(b) com relação à Parte A.8 do Projeto, com a Companhia Brasileira de Alimentos e com a Comissão de Financiamento da Produção, com a finalidade de aplicar, na Área do Projeto, os esquemas da Mutuária para a compra antecipada da produção e preço mínimo da produção.

Seção 10. (a) O Estado deverá, a pedido do Banco, trocar pontos de vista com o Banco, com relação ao andamento do Projeto, à realização de suas obrigações no presente Acordo e outros assuntos relacionados com o objetivo do Empréstimo

(b) O Estado deverá informar prontamente o Banco sobre qualquer situação que interfira ou ameace interferir com o andamento do Projeto, a realização dos objetivos do Empréstimo ou o cumprimento, pelo Estado, de suas obrigações constantes deste Acordo.

Seção 11. O Estado não tomará, não fará com que, nem permitirá que seja tomada qualquer medida que possa impedir ou interferir com a execução do Projeto ou com a realização das obrigações da Mutuária nos termos do Acordo de Empréstimo.

Seção 12. Este Acordo entrará em vigor e efeito na data em que o Acordo de Empréstimo se tornar efetivo.

Seção 13. Este Acordo e todas as obrigações do Banco e do Estado nele constantes, terminarão na data em que o Acordo de Empréstimo terminar, de acordo com seus termos.

Seção 14. Todas as disposições deste Acordo continuarão em pleno vigor e efeito, não obstante qualquer cancelamento ou suspensão constante das Condições Gerais.

Seção 15. Qualquer aviso ou pedido, exigido ou permitido neste Acordo e qualquer acordo entre as partes contempladas por este Acordo, serão por escrito.

Tal aviso ou pedido será considerado como devidamente dado ou feito, quando for remetido por correio, telegrama, cabograma, telex ou radiograma à parte à qual é exigido ou permitido que seja dado ou feito, para o endereço dessa parte, especificado adiante no presente Acordo, ou para outro endereço que a parte tiver designado por meio de aviso à outra parte dando o aviso ou fazendo o pedido. Os endereços especificados são:

Para o Estado:

Secretaria de Agricultura
Centro Administrativo da Bahia
Salvador, Bahia
Brasil

Endereço telegráfico:

Secretaria de Agricultura
Salvador, Bahia

Telex:

071 1245

Para o Banco:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Endereço Telegráfico:

INTBRAFD

Washington, D.C.

Seção 16. Qualquer ação que for exigido ou permitido tomar e qualquer documento que for exigido ou permitido executar neste Acordo em favor do Estado, pode ser tomado ou executado pelo Secretário de Agricultura ou outra pessoa ou pessoas que o Secretário designar por escrito e o Estado deverá fornecer ao Banco prova suficiente da autoridade e o exemplar autenticado da assinatura de cada uma dessas pessoas.

Seção 17. Este Acordo pode ser executado em várias vias, cada uma das quais será um original e todas, conjuntamente, apenas um instrumento.

EM TESTEMUNHO DO QUE as partes constantes do presente, atuando através de seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que este Acordo fosse assinado em seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data mencionada acima.

ESTADO DA BAHIA

Por: ass./ João Baptista Pinheiro
Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO

Por: ass./ Enrique Lerdan

Vice Presidente Regional
Em Exercício

América Latina e Caribe

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
CERTIFICADO

Certifico pelo presente que o documento atrás transcrito é uma cópia fiel do original nos arquivos do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Em testemunho do que assinei este Certificado e afixei o selo do Banco no presente, aos 19 dias de julho de 1978.

Ass./ M. P. Shine

pelo Secretário

NADA MAIS constando no referido documento, dou-o por feito, bem e fielmente traduzido aos vinte dias do mês de setembro do Ano da Graça de Mil Novecentos e Setenta e Oito.

**MINISTÉRIO
DOS
TRANSPORTES**
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM**

EXTRATO DE INSTRUMENTO
CONTRATUAL

(Artigo 1.º do Decreto número 78.382 de 1978)

Instrumento — Contrato de Consultoria PG — 261-78.

Partes — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a firma: CAB Consultores Associados Brasileiros S.A.

Objeto — É o objeto do presente contrato a execução pela Consultoria dos serviços de coordenação, supervisão e controle dos serviços de melhoramentos na rodovia BR-105-BA trecho Divisa SE-BA — Diviso BA/ES, subtrecho km 628-km 557 — Lote 2, compreendendo os serviços estabelecidos no Edital número 63-78.

Prazo — Os serviços objeto do presente contrato deverão ser executados e totalmente concluídos dentro do prazo de 570 dias úteis, contados a partir da data da 1.ª Ordem de Serviço e ser expedida dentro de 15 dias da data da aprovação do presente instrumento pelo Conselho de Administração do DNER.

Valor e dotação — Valor: É de Cr\$ 3.930.000,00 sendo Cr\$ 3.300.000,00 a preços fixos e Cr\$ 600.000,00 como previsão para pagamentos de reajustamentos de preços. Dotação: A despesa decorrente deste contrato no corrente exercício correrá à conta da verba 4.1.1.8.01.00.00.1.162.15.11 DNER-1978, até o valor de Cr\$ 1.741.426,72, conforme NE-003.690-0, emitida pela Diretoria de Manutenção em 23-8-78.

Caução — Para garantia da fiel execução das obrigações assumidas no presente contrato a Consultoria depositou na Tesouraria do DNER a quantia de Cr\$ 39.300,00 em Carta de Fiança Bancária expedida pelo Banco Progresso de Minas Gerais S.A., datada de 29 de agosto de 1978, conforme Guia PG-4198-78, datada de 5-9-78.

Fundamento do Instrumento — A presente adjudicação resulta da aprovação pelo Conselho de Administração do DNER em 25 de julho de 1978, da seleção de consultoria de que trata o Edital número

63-78 em que a Consultoria foi declarada vencedora.

(N.º 14.523 — 6.10.78 — Cr\$ 440,00)

EXTRATO DE INSTRUMENTO
CONTRATUAL(Artigo 1.º do Decreto n.º 78.382-78).
Instrumento — Convênio Especial PG-41-78.

Partes — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Prefeitura Municipal de Petrópolis — RJ.

Objeto do Convênio — O D. N. E. R. antecipa à Prefeitura, recursos no valor de Cr\$ 912.000,00 que a Prefeitura aplicará única e exclusivamente, nos serviços abaixo indicados que se destinam a possibilitar ligação alternativa para acesso e tráfego na BR-040-RJ, através a cidade de Petrópolis, pela Av. Getúlio Vargas no bairro de Quitandinha: a) Pavimentação em paralelepípedos de trecho da Avenida Getúlio Vargas com extensão de 475,00m por 14,00m de largura. b) Execução de meio-fio de pedra rejuntada com argamassa de cimento e areia no total de 950m. c) Execução das obras de drenagem, tais como: 1 — Assentamento de tubos circulares 0,30 de diâmetro 9m por 18 unidades. 2 — Execução em concreto de caixa de areia de 0,64 x 0,3 x 10m. 3 — Execução de caixa de passagem de 0,8 x 0,1,20m com tampa em concreto armado.

Obs. — Os serviços supra deverão ser executados de acordo com o orçamento apresentado às fls. 7-18 do processo número 301.475-78.

Fiscalização — O D.N.E.R., por intermédio do 7º DRF, fiscalizará a execução dos serviços, devendo tomar parte nas medições dos serviços que vierem a ser adjudicados a terceiros, como também nas licitações que antecederem tais adjudicações, ressalvando-se embora, que nenhuma responsabilidade lhe cabe por tais adjudicações.

Dotação — A despesa do presente Convênio correrá à conta da verba 4.1.1.8.04.00.00.2.216.00.51-DNER-1978, conforme NE-003.417-7, emitida pela Diretoria de Manutenção até o valor de Cr\$ 912.000,00 datada de 9 de agosto de 1978.

Vigência — Este Convênio entrará em vigor após sua publicação e aprovação dos órgãos municipais e homologação pelo Conselho de Administração do D.N.E.R.

Fundamento do Instrumento: Autorização do Sr. Diretor Executivo às folhas 39v., constante do processo n.º 301.475-78. (N.º 12429 — 4-10-78 — Cr\$ 486,00)

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
(ARTIGO 1.º DO DECRETO Nº 78.382/76)

INSTRUMENTO: Convênio Especial de Cooperação, Compromisso e Delegação de Encargos PG-040/78.

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

FINALIDADE E OBJETO: O presente convênio tem como finalidade formalizar e regular a convenção feita entre as partes que o assinam, no sentido de unirem seus esforços e adotarem providências em comum para a execução do Programa de Conservação incluído no VIº Projeto Rodoviário, financiado pelo BIRD, mediante Acordo de Empréstimo nº 1557-BR, firmado a 8 de maio de 1978. OBJETO: Reestruturação e reequipamento do DER do Estado do Paraná, incluindo a construção de instalações, compra de equipamento de conservação, assistência técnica e treinamento de pessoal.

EFICÁCIA, VALIDADE E RESCISÃO: O presente Convênio entra em vigor na data de sua assinatura adquirindo validade e eficácia na data de sua aprovação pelos órgãos competentes do Estado do Paraná e do Conselho de Administração do DNER. São condições preliminares à declaração de eficácia pelo Conselho de Administração do DNER, que o DER demonstre a evidência estar munido de todas as autorizações e consentimentos indispensáveis à constituição das obrigações aqui assumidas. São causas de rescisão deste Convênio as mesmas que podem extinguir o Acordo de Empréstimo assinado pela União e pelo Estado do Paraná com o BIRD.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO: Este Convênio resulta de Acordo Financeiro firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o BIRD, tendo sido o DNER designado como Agente Executivo do Quinto Projeto de Construção de Rodovias, financiado pelo BIRD. Além disso encontra seu fundamento legal na Constituição Federal, Art. 13, parágrafo 3º de Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, no Decreto-Lei nº 512, parágrafo único do Art. 2º e na Lei Estadual nº 1052, de 20/10/1952.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Termo de Convênio que entre si celebram o INCRA e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo — EMATER-ES. CRT-0047-16-8/78.

OBJETIVO — O INCRA destinará à EMATER-ES, como auxílio financeiro, a quantia de Cr\$ 1.710.369,00 (um milhão, setecentos e dez mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros), para a construção do Pavilhão de Alojamento do Centro de Aperfeiçoamento do Lider Rural — CALIR, em Campo Grande, Município de Cariacica, Espírito Santo, conforme Projeto aprovado pelo Departamento de Desenvolvimento Rural, Processo INCRA/BR/0431/78.

PRAZO — 12 (doze) meses, a partir da data de sua liberação dos recursos.

CLÁUSULA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA — A importância mencionada acima será destacada do O.P. do INCRA para 1978, Atividade de 10.04.18.2.2.102 — Coordenação da Política de Desenvolvimento Rural — Elemento 4120 — Serviços em Regime de Programação Especial — Plano de Aplicação 4120-98 — Transferências de Capital — Diversas, Empenho nº 455, de 09 de maio de 1978. A liberação dos recursos processar-se-á em três parcelas trimestrais no valor de Cr\$ 570.123,00, sendo que a primeira parcela será liberada após publicação no D.O.U..

FUNDAMENTOS LEGAIS — A celebração deste Convênio foi autorizada pelo Egrégio Conselho de Diretores do INCRA, em sua 122a. Reunião, realizada em 06 de setembro de 1978. Brasília-DF, 25 de setembro de 1978.

Termo Aditivo ao Contrato celebrado em 06 de julho de 1978 (CRT-0169-06-1), entre o INCRA e a firma STTIL — Topografia e Consultoria Ltda. CRT-0179-06-9/78.

OBJETIVO — Medição de 83 Km (oitenta e três) quilômetros de levantamento topográfico com abertura de picadas, e implantações de marcos de concreto, permanecendo em vigor as demais Cláusulas do Convênio original.

CLÁUSULA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - O INCRA pagará pelos serviços a quantia de Cr\$ 449.684,04 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros e quatro centavos), conforme preço unitário de Cr\$ 5.417,88 (cinco mil, quatrocentos e dezessete cruzeiros e oitenta e oito centavos), que correrão por conta da Atividade 08.04.13.2.1.203 - Projeto Fundiário de Bacabal - Elemento 3132 - Serviços de Terceiros, Empenho nº 1339, de 22 de setembro de 1978.

FUNDAMENTOS LEGAIS - Edital de Tomada de Preços nº 02/78. São Luiz-MA, 25 de setembro de 1978.

Termo de Convênio que entre si celebram o INCRA e a Universidade Federal de Goiás.
CRT-0168-23-7/78.

OBJETIVO - O INCRA destinará à Universidade, como auxílio financeiro, a quantia de Cr\$ 4.540.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil cruzeiros), para a construção da sede do Departamento de Economia Rural, da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal de Goiás, conforme Plano de Aplicação aprovado pelo Departamento de Desenvolvimento Rural, Processo INCRA/CR-04/2354/77.

PRAZO - 12 (doze) meses, a partir da data da liberação dos recursos.

CLÁUSULA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - Da quantia mencionada acima o valor de Cr\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil cruzeiros), será destacado do O.P. para 1978, e oriundos da Atividade 10.04.18.2.2.102 - Coordenação da Política do Desenvolvimento e Extensão Rural, Elemento 4120 - Plano de Aplicação 4120-79 - Aux. p/Obras Públicas, Empenho nº 693, de 25 de abril de 1978, cuja quantia será liberada após a publicação no D.O.U.. No segundo ano será liberado o valor de Cr\$ 1.380.000,00 e no terceiro ano o valor de Cr\$ 2.280.000,00, recursos que serão especialmente reservados em Projeto ou Atividade Constante do O.P. do exercício.

FUNDAMENTOS LEGAIS - A celebração deste Convênio foi autorizada pelo Egrégio Conselho de Diretores do INCRA, em sua 118a. Reunião, de 10 de maio de 1978. Brasília-DF, 25 de setembro de 1978.

Termo de Convênio que entre si fazem o INCRA e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMATER-MT.
CRT-0087-24-1/78.

OBJETIVO - Apoio e dinamização das Atividades programadas com vistas à Assistência Técnica aos parceiros do PIC Sete Quedas.

PRAZO - 05 (cinco) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado ou prorrogado.

CLÁUSULA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - O INCRA, através da CR-13, contribuirá com a importância de Cr\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros). Os recursos estão previstos no O.P. para o ano de 1978, Coordenadoria Regional do Mato Grosso, Atividade 23.03.18.2.2.129 - Assistência Técnica a Cooperativas, Sindicatos e Unidades de Colonização - Elemento 3270 - Diversas Transferências Correntes, visando a implantação e Manutenção do Programa, Empenho nº 1245, de 21 de setembro de 1978.

FUNDAMENTOS LEGAIS - A minuta do presente Termo foi aprovada pelo Conselho de Diretores do INCRA, em sua 38a. Reunião, de 09 de julho de 1973, conforme Resolução nº 60. Cuiabá-MT, 21 de setembro de 1978.

Termo Aditivo ao Convênio firmado em 29 de julho de 1977 entre o INCRA e o Governo do Estado do Piauí.
CRT-0068-07-1/78.

OBJETIVO - O presente Termo Aditivo ao Convênio CRT-0051-07-7, publicado no D.O.U. de 12 de setembro de 1977, tem seu prazo de vigência prorrogado até 30 de dezembro de 1978, a fim de dar continuidade as atividades de Promoção, Assistência e Difusão do Cooperativismo no Estado do Piauí, conforme Plano de Aplicação aprovado pelo DD/DDC, constante do Processo INCRA-BR-878/77, permanecendo em vigor as demais cláusulas do Convênio original.

FUNDAMENTOS LEGAIS - O presente Termo Aditivo foi aprovado pelo Egrégio Conselho de Diretores do INCRA, em sua 122a. Reunião, realizada em 06 de setembro de 1978. Brasília-DF, 19 de setembro de 1978.

Termo de Convênio que entre si celebram o INCRA e a Sociedade de Agronomia do Rio Grande do Sul.
CRT-0217-22-4/78.

OBJETIVO - O INCRA destinará à SARGS, como auxílio financeiro a quantia de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), para a realização de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento, no Rio Grande do Sul, conforme Plano de Aplicação aprovado pelo Departamento de Desenvolvimento Rural, Processo CR-11/nº 0489/78.

PRAZO - 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura

CLÁUSULA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - A importância mencionada acima será destacada do O.P. do INCRA, para o exercício de 1978, Atividade 10.04.18.2.2.102 - Coordenação da Política de Desenvolvimento e Extensão Rural - Elemento 3279 - Diversas Transferências Correntes, Empenho nº 1989, de 29 de setembro de 1978.

FUNDAMENTOS LEGAIS - A celebração deste Convênio foi autorizada pelo Egrégio Conselho de Diretores do INCRA, em sua 122a. Reunião, realizada em 06 de setembro de 1978. Brasília-DF, 29 de setembro de 1978.

Termo de Convênio que entre si celebram o INCRA e o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE.
CRT-0182-19-6/78.

OBJETIVO - O presente Convênio tem por objetivo a elaboração de estudos e trabalhos junto à comunidade, tendo em vista o aproveitamento ótimo, tanto do ponto de vista econômico, como social, de Projeto de Irrigação a ser implantado no município de Guaira, São Paulo. Para a realização dos trabalhos, cada entidade designará um Coordenador, e destinará técnicos, veículos, equipamentos e demais recursos naturais a serem colocados à disposição do convênio.

PRAZO - 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União.

FUNDAMENTOS LEGAIS - A celebração deste Convênio, foi autorizada pelo Egrégio Conselho de Diretores do INCRA, em sua 120a. Reunião, de 17.07.78, Processo CR-08/6158/76. Brasília-DF, 25 de setembro de 1978.

Ofício nº149/78

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S. A. — CELG

EXTRATO DE CONVENIO CELEBRADO
PELO GOVERNO DA UNIAO COM
CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS

S. A. — CELG.
a) Espécie: Convênio.

b) Objeto: Instalação de Energia Elétrica nas cidades de Gurupi, Porto Nacional e Aragarinas.

c) Forma de Licitação: Art. 74, § 2º — Decreto-lei n.º 200-67.

d) Crédito:
28.00 — Encargos Gerais da União.
28.05 — Recursos sob Supervisão da SEPLAN — PR.

07 — Desenvolvimento Regional.
35 — PROTERRA.

183 — Programa Especial.
3.136 — Projetos de Desenvolvimento

e) Integração Inter-Regional.
4.000 — Despesas de Capital.

4.300 — Transferência de Capital.
4.370 — Contribuições Diversas.

4.374 — Diversos.
04 — Outras Contribuições.

f) Empenho: N.º 22-78 de 26.9.78 — SG.

f) Valor: Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

g) Prazo: 2 anos.

Convenientes:

Pela União:

Shigueaki Ueki, Ministro de Estado das Minas e Energia e Oscar Marcondes Pimentel, Diretor Geral da DNAEE.

Pela CELG:

Aderbal Nune s Montalvão, Presidente da CELG e Joenvy Sebastião Cândido de Oliveira, Vice-Presidente.

Testemunhas — Nelson Otávio de Oliveira e Cesar Roland de Miranda Franco.
(Nº 14.541 — 26.10.78 — Cr\$ 480,00).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

EDITAL

A Coordenadora de Contabilidade notifica os ex-servidores de extintos IAP abaixo mencionados a comparecerem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste, na Avenida Almirante Barroso, 54 — 16º andar — sala 1.608, a fim de tratarem de assuntos ligados ao processo n.º 2.582.277-77.

Gui B. C. Reynard (IAPM)

Leonidas Jorge S. Campos (SAMDU)

Oscar Alonso L. Leitão (SAMDU)

Silvio Arruda Costa (SAMDU)

Of. 1494-AN.

EDITAIS E AVISOS**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO****SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS****EDITAL**

O DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 011-06.534/78, INTIMA a DIREÇÃO-CORRETORES E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, portadora do Título de Habilitação nº 10.834 e da Carteira de Registro nº 967, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a alegar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste Edital, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de REVELIA, em face da representação instaurada pela Fiscalização da Delegacia da SUSEP no Estado do Rio de Janeiro, por infração do disposto no art. 6º da Portaria nº 18/66 e do disposto no art. 109 c/c art. 34, inciso II e XII, do Decreto nº 60.459/67, passível da aplicação da penalidade mencionada no subitem 3.7 das Normas anexas à Resolução CNSP nº 13, de 21 de maio de 1976. E, para que surta os efeitos legais eu, Luiz Fernando de Oliveira Soares, Chefe da Seção de Fiscalização, extraí o presente Edital que vai assinado pelo Sr. Delegado Dr. Helio Carneiro e Castro

EDITAL

O DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 011-06493/78, INTIMA a FAME-CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS S/C LTDA, portadora do Título de Habilitação nº 12.774 e da Carteira de Registro nº 1.384, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a alegar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste Edital, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de REVELIA, em face da representação instaurada pela Fiscalização da Delegacia da SUSEP no Es-

tado do Rio de Janeiro, por infração do disposto no art. 109 cc, o art. 34, inciso II e XII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459/76, passível da aplicação da penalidade mencionada no subitem 3.7 das Normas anexas à Resolução CNSP nº 13, de 21 de maio de 1976. E, para que surta os efeitos legais eu, Luiz Fernando de Oliveira Soares, Chefe da Seção de Fiscalização, extraí o presente Edital que vai assinado pelo Sr. Delegado, Dr. Helio Carneiro e Castro

EDITAL

O DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 011-02.948/78, INTIMA a SPACIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, portadora do Título de Habilitação nº 10.399 e da Carteira de Registro nº 861, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a alegar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste Edital, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de REVELIA, em face da representação instaurada pela Fiscalização da Delegacia da SUSEP no Estado do Rio de Janeiro, por infração do disposto no art. 34, inciso XII, cc o art. 109 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459/67, passível da aplicação da penalidade mencionada no subitem 3.7 das Normas anexas à Resolução CNSP nº 13, de 21 de maio de 1976. E, para que surta os efeitos legais eu, Luiz Fernando de Oliveira Soares, Chefe da Seção de Fiscalização, extraí o presente Edital que vai assinado pelo Sr. Delegado, Dr. Helio Carneiro e Castro

**MINISTÉRIO
DAS
COMUNICAÇÕES
EMPRESA BRASILEIRA
DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Diretoria Regional de Bauru — SP**

TOMADA DE PREÇO Nº 002-78

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — Diretoria Regional de Bauru-SP, torna público e ciente que se acha aberta na Seção de Contratação e Con-

trole de Serviços — GSG, a Tomada de Preço nº 002-78 para contratação de Firma Especializada em Transporte de Carga Postal — Linha Expresso.

O recebimento e abertura das propostas dar-se-á em sessão pública às 9,00 horas do dia 19 de outubro de 1978 na Seção acima mencionada.

As informações que se fizerem necessárias serão dadas no ato da entrega do Edital na aludida Seção, à Rua Benedito Eleutério, 5-79 — Vila Pacifico — Bauru, das 8,00 às 12,00 e das 13,30 às 18,00 até o dia 13-10-78. — Presidente da Comissão de Licitação.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**ORDENAMENTO JURÍDICO****ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**DIVULGAÇÃO
Nº 1.252**

DECRETO-LEI Nº 2, DE 15/3/75

**PREÇO
Cr\$ 4,00**

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

— Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis".

ALFABÉTICO-REMISSIVO

— Pela ordem alfabética do assunto.

LEGISLAÇÃO REVOGADA

— Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente alterados, revogados, derogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada no ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º 1.042 — Cr\$ 8,00

1970

DIVULGAÇÃO N.º 1.202 — Cr\$ 20,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.152 — Cr\$ 20,00

1971

DIVULGAÇÃO N.º 1.211 — Cr\$ 25,00

1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.184 — Cr\$ 25,00

1972

DIVULGAÇÃO N.º 1.225 — Cr\$ 35,00

1973

DIVULGAÇÃO N.º 1.247 — PREÇO: Cr\$ 45,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00